

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO APLICADA AO MPP

Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e suas alterações posteriores.....	01
Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores.	12
Lei nº 12.956/2005 e suas alterações posteriores.....	18
Lei n.º 6.123/68 e suas alterações posteriores (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco)	21
Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.888/10)	28
Protocolo de Femicídio de Pernambuco (Resolução Conjunta nº 01/2018, datada de 28/08/2018, da Secretaria da Mulher de Pernambuco, publicada no DOE-PE, em 11/09/2018).....	38
Lei nº 11.340/ 2006 (Lei Maria da Penha)	39
Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio).....	48
Hora de Praticar.....	48

LEI Nº 8.625/93 (LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO) E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 2º Lei complementar, denominada Lei Orgânica do Ministério Público, cuja iniciativa é facultada aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados, estabelecerá, no âmbito de cada uma dessas unidades federativas, normas específicas de organização, atribuições e estatuto do respectivo Ministério Público.

Parágrafo único. A organização, atribuições e estatuto do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão objeto da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 3º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 4º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido na Lei Orgânica.

CAPÍTULO II Da Organização do Ministério Público SEÇÃO I Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

I - a Procuradoria-Geral de Justiça;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça;

III - o Conselho Superior do Ministério Público;

IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

I - as Procuradorias de Justiça;

II - as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO II Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

I - o Procurador-Geral de Justiça;

II - o Conselho Superior do Ministério Público;

III - os Procuradores de Justiça;

IV - os Promotores de Justiça.

SEÇÃO III Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público, além de outros criados pela Lei Orgânica:

- I - os Centros de Apoio Operacional;
- II - a Comissão de Concurso;
- III - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- IV - os órgãos de apoio administrativo;
- V - os estagiários.

CAPÍTULO III Dos Órgãos de Administração SEÇÃO I Da Procuradoria-Geral de Justiça

Art. 9º Os Ministérios Públicos dos Estados formarão lista tríplice, dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A eleição da lista tríplice far-se-á mediante voto plurinominal de todos os integrantes da carreira.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, por iniciativa do Colégio de Procuradores, deverá ser precedida de autorização de um terço dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º Nos seus afastamentos e impedimentos o Procurador-Geral de Justiça será substituído na forma da Lei Orgânica.

§ 4º Caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça, nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

- I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;
- II - integrar, como membro nato, e presidir o colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e de orçamento anual;
- IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;
- V - praticar atos e decidir questões relativas à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público;
- VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional;

b) ocupar cargo de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos a sua área de atuação;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva oficiar no feito;

XI - decidir processo disciplinar contra membro do Ministério Público, aplicando as sanções cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu Gabinete, no exercício de cargo de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados.

SEÇÃO II Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 12. O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

- I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa prevista no § 3º do art. 15 desta lei;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação cível de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei Orgânica, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informações determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Parágrafo único. As decisões do Colégio de Procuradores da Justiça serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

Art. 13 Para exercer as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça com número superior a quarenta Procuradores de Justiça, poderá ser constituído Órgão Especial, cuja composição e número de integrantes a Lei Orgânica fixará.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses previstas nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior, bem como a outras atribuições a serem deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça pela Lei Orgânica.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 14. Lei Orgânica de cada Ministério Público disporá sobre a composição, inelegibilidade e prazos de sua cessação, posse e duração do mandato dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, respeitadas as seguintes disposições:

I - o Conselho Superior terá como membros natos apenas o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - são elegíveis somente Procuradores de Justiça que não estejam afastados da carreira;

III - o eleitor poderá votar em cada um dos elegíveis até o número de cargos postos em eleição, na forma da lei complementar estadual.

Art. 15. Ao Conselho Superior do Ministério Público compete:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento;

III - eleger, na forma da Lei Orgânica, os membros do Ministério Público que integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira;

IV - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre vitaliciamento de membros do Ministério Público;

VIII - determinar por voto de dois terços de seus integrantes a disponibilidade ou remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

IX - aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º As decisões do Conselho Superior do Ministério Público serão motivadas e publicadas, por extrato, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou por deliberação da maioria de seus integrantes.

§ 2º A remoção e a promoção voluntária por antiguidade e por merecimento, bem como a convocação, dependerão de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 3º Na indicação por antiguidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso interposto com apoio na alínea e do inciso VIII do art. 12 desta lei.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 16. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público é membro nato do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

I - realizar correções e inspeções;

II - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica, o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

V - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da instituição, presidindo-o e aplicando as sanções administrativas cabíveis, na forma da Lei Orgânica;

VI - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma da Lei Orgânica, incumba a este decidir;

VII - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

VIII - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior.

Art. 18. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os Promotores de Justiça que lhe foram indicados, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores.

SEÇÃO V

Das Procuradorias de Justiça

Art. 19. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

§ 2º Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 20. Os Procuradores de Justiça das Procuradorias de Justiça civis e criminais, que oficiem junto ao mesmo Tribunal, reunir-se-ão para fixar orientações jurídicas, sem caráter vinculativo, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 21. A divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça sujeitar-se-á a critérios objetivos definidos pelo Colégio de Procuradores, que visem à distribuição equitativa dos processos por sorteio, observadas, para esse efeito, as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância fixada em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

Parágrafo único. A norma deste artigo só não incidirá nas hipóteses em que os Procuradores de Justiça definam, consensualmente, conforme critérios próprios, a divisão interna dos serviços.

Art. 22. À Procuradoria de Justiça compete, na forma da Lei Orgânica, dentre outras atribuições:

I - escolher o Procurador de Justiça responsável pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias de seus integrantes;

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo.

SEÇÃO VI

Das Promotorias de Justiça

Art. 23. As Promotorias de Justiça são órgãos de administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas pela Lei Orgânica.

§ 1º As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas.

§ 2º As atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão fixadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º A exclusão, inclusão ou outra modificação nas atribuições das Promotorias de Justiça ou dos cargos dos Promotores de Justiça que a integram serão efetuadas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, aprovada por maioria absoluta do Colégio de Procuradores.

Art. 24. O Procurador-Geral de Justiça poderá, com a concordância do Promotor de Justiça titular, designar outro Promotor para funcionar em feito determinado, de atribuição daquele.

CAPÍTULO IV

Das Funções dos Órgãos de Execução

SEÇÃO I

Das Funções Gerais

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbem, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça;

X - (Vetado);

XI - (Vetado).

Parágrafo único. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações referidas no inciso I;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 28. *(Vetado)*.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 29. Além das atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça:

I - representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias dos Tribunais;

IV - *(Vetado)*;

V - ajuizar ação penal de competência originária dos Tribunais, nela oficiando;

VI - officiar nos processos de competência originária dos Tribunais, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica;

VII - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VIII - exercer as atribuições do [art. 129, II e III, da Constituição Federal](#), quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembleia Legislativa ou os Presidentes de Tribunais, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 30. Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público rever o arquivamento de inquérito civil, na forma da lei.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 31. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer as atribuições junto aos Tribunais, desde que não cometidas ao Procurador-Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

I - estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV - remeter, anualmente, ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 34. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma da Lei Orgânica e observado o [art. 129, § 3º, da Constituição Federal](#).

Parágrafo único - A Lei Orgânica definirá o critério de escolha do Presidente da Comissão de Concurso de ingresso na carreira, cujos demais integrantes serão eleitos na forma do art. 15, inciso III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 35. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações visando ao

aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

Parágrafo único. A Lei Orgânica estabelecerá a organização, funcionamento e demais atribuições do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Apoio Administrativo

Art. 36. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

SEÇÃO V

Dos Estagiários

Art. 37. Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará a seleção, investidura, vedações e dispensa dos estagiários, que serão alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas.

CAPÍTULO VI

Das Garantias e Prerrogativas dos Membros do Ministério Público

Art. 38. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

§ 1º O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

§ 2º A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça local, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei Orgânica.

Art. 39. Em caso de extinção do órgão de execução, da Comarca ou mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao Promotor de Justiça remover-se para outra Promotoria de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

§ 1º O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 2º A disponibilidade, nos casos previstos no caput deste artigo outorga ao membro do Ministério Público o direito à percepção de vencimentos e vantagens integrais e à contagem do tempo de serviço como se em exercício estivesse.

Art. 40. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça de seu Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma da Lei Orgânica.

Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

I - receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos Magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de justiça, inclusive dos registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimento de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Câmara ou Turma. Parágrafo único. Quando no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar remeterá, imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração.

Art. 42. Os membros do Ministério Público terão carteira funcional, expedida na forma da Lei Orgânica, valendo em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte de arma, independentemente, neste caso, de qualquer ato formal de licença ou autorização.

CAPÍTULO VII Dos Deveres e Vedações dos Membros do Ministério Público

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, elaborando relatório em sua manifestação final ou recursal;

IV - obedecer aos prazos processuais;

V - assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;
X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos da instituição;
XII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.
Art. 44. Aos membros do Ministério Público se aplicam as seguintes vedações:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
II - exercer advocacia;
III - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;
V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e as exceções previstas em lei.
Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público, em Centro de Estudo e Aperfeiçoamento de Ministério Público, em entidades de representação de classe e o exercício de cargos de confiança na sua administração e nos órgãos auxiliares.

Capítulo VIII

Dos Vencimentos, Vantagens e Direitos

Art. 45. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.
Art. 46. A revisão da remuneração dos membros do Ministério Público far-se-á na forma da lei estadual.
Art. 47. Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador-Geral.
Art. 48. A remuneração dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados observará, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelos membros do Poder Judiciário local.
Art. 49. Os vencimentos do Procurador-Geral de Justiça, em cada Estado, para efeito do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal, guardarão equivalência com os vencimentos dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça. (Vide ADIN nº 1.274-6)

Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;
II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;
III - salário-família;
IV - diárias;
V - verba de representação de Ministério Público;
VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado ante o qual oficiou;
VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não haja Junta de Conciliação e Julgamento;
VIII - gratificação adicional por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico e a verba de representação, observado o disposto no § 3º deste artigo e no [inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal](#);
IX - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;
X - gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções;
XI - verba de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;
XII - outras vantagens previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.
§ 1º Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no [art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal](#).
§ 2º Computar-se-á, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais por tempo de serviço, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.
§ 3º. Constitui parcela dos vencimentos, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.
Art. 51. O direito a férias anuais, coletivas e individuais, do membro do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, regulando a Lei Orgânica a sua concessão e aplicando-se o disposto no [art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal](#).
Art. 52. Conceder-se-á licença:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença de pessoa da família;
III - à gestante;
IV - paternidade;
V - em caráter especial;
VI - para casamento, até oito dias;
VII - por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros, até oito dias;
VIII - em outros casos previstos em lei.

Parágrafo único. A Lei Orgânica disciplinará as licenças referidas neste artigo, não podendo o membro do Ministério Público, nessas situações, exercer qualquer de suas funções.

Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão:

I - de licença prevista no artigo anterior;

II - de férias;

III - de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos e mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - de período de trânsito;

V - de disponibilidade remunerada, exceto para promoção, em caso de afastamento decorrente de punição;

VI - de designação do Procurador-Geral de Justiça para:
a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

VII - de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma da Lei Orgânica;

VIII - de exercício das atividades previstas no parágrafo único do art. 44 desta lei;

IX - de outras hipóteses definidas em lei.

Art. 54. O membro do Ministério Público será aposentado, com proventos integrais, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e, facultativamente, aos trinta anos de serviço, após cinco anos de efetivo exercício na carreira.

Art. 55. Os proventos da aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos dos membros do Ministério Público aposentados serão pagos na mesma ocasião em que o forem os vencimentos dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 56. A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

Art. 57. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a um mês de vencimentos ou proventos percebidos pelo falecido.

Art. 58. Para os fins deste Capítulo, equipara-se à esposa a companheira, nos termos da lei.

CAPÍTULO IX

Da Carreira

Art. 59. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir a um quinto dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 3º São requisitos para o ingresso na carreira, dentre outros estabelecidos pela Lei Orgânica:

I - ser brasileiro;

II - ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos.

§ 4º O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 60. Suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional de membro do Ministério Público quando, antes do decurso do prazo de dois anos, houver impugnação de seu vitaliciamento.

§ 1º A Lei Orgânica disciplinará o procedimento de impugnação, cabendo ao Conselho Superior do Ministério Público decidir, no prazo máximo de sessenta dias, sobre o não vitaliciamento e ao Colégio de Procuradores, em trinta dias, eventual recurso.

§ 2º Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 61. A Lei Orgânica regulamentará o regime de remoção e promoção dos membros do Ministério Público, observados os seguintes princípios:

I - promoção voluntária, por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemblagem, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II - apurar-se-á a antiguidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza

e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participado de listas, bem como a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III - obrigatoriedade de promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

IV - a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância ou categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista triplíce;

V - a lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI - não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria, salvo se preferir o Conselho Superior delegar a competência ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 62. Verificada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado.

Art. 63. Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

Art. 64. Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, observado, além do disposto na Lei Orgânica:

I - pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;

II - a renovação de remoção por permuta somente permitida após o decurso de dois anos;

III - que a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Art. 65. A Lei Orgânica poderá prever a substituição por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, somente podendo ser convocados membros do Ministério Público.

Art. 66. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

§ 1º Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 2º O membro do Ministério Público reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 67. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento, observados os requisitos legais.

Art. 68. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º Ao retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO X

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 69. Os Ministérios Públicos dos Estados adequarão suas tabelas de vencimentos ao disposto nesta Lei, visando à revisão da remuneração dos seus membros e servidores.

Art. 70. Fica instituída a gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, de que trata o art. 50, VI, desta Lei.

Art. 71. (Vetado).

Art. 72. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 73. Para exercer as funções junto à Justiça Eleitoral, por solicitação do Procurador-Geral da República, os membros do Ministério Público do Estado serão designados, se for o caso, pelo respectivo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Não ocorrendo designação, exclusivamente para os serviços eleitorais, na forma do caput deste artigo, o Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie perante o Juízo incumbido daqueles serviços.

§ 2º Havendo impedimento ou recusa justificável, o Procurador-Geral de Justiça designará o substituto.

Art. 74. Para fins do disposto no [art. 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal](#) e observado o que dispõe o art. 15, inciso I, desta Lei, a lista sêxtupla de membros do Ministério Público será organizada pelo Conselho Superior de cada Ministério Público dos Estados.

Art. 75. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, autorizar o afastamento da carreira de membro do Ministério Público que tenha exercido a opção de que trata o [art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#), para exercer o cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta.

Parágrafo único. O período de afastamento da carreira estabelecido neste artigo será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para remoção ou promoção por merecimento.

Art. 76. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá propor, no prazo de um ano da promulgação desta Lei, a criação ou transformação de cargos correspondentes às funções não atribuídas aos cargos já existentes.

Parágrafo único. Aos Promotores de Justiça que executem as funções previstas neste artigo assegurar-se-á preferência no concurso de remoção.

Art. 77. No âmbito do Ministério Público, para os fins do disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ficam estabelecidos como limite de remuneração os valores percebidos em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 78. O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros de instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 79. O disposto nos arts. 57 e 58 desta Lei aplica-se, a partir de sua publicação, aos proventos e pensões anteriormente concedidos, não gerando efeitos financeiros anteriormente à sua vigência.

Art. 80. Aplicam-se aos Ministérios Públicos dos Estados, subsidiariamente, as normas da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Art. 81. Os Estados adaptarão a organização de seu Ministério Público aos preceitos desta lei, no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação.

Art. 82. O dia 14 de dezembro será considerado "Dia Nacional do Ministério Público".

Art. 83. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 12/94 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

São princípios institucionais do Ministério Público: a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus membros;

VI - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;

VII - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VIII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

IX - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

X - compor os seus órgãos de administração;

XI - elaborar seus regimentos internos;

XII - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

O Ministério Público instalará seus órgãos e serviços em prédios sob sua administração, além das dependências a ele reservadas nos prédios destinados ao funcionamento da Magistratura.

Nos edifícios dos fóruns serão reservadas instalações condignas ao Ministério Público, em prédios, alas ou salas apropriadas e independentes.

Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, incluindo convênios, contratações, aquisições e alienações de bens e serviços, não podem ser submetidos a prévia apreciação de qualquer órgão do Poder Executivo.

As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executoriedade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá à Assembleia Legislativa.

Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

Os recursos decorrentes de doações em dinheiro, alienação de bens e cobrança de taxas de inscrição ou mensalidades, para prestação de concursos e frequência a cursos ou seminários, serão depositados em estabelecimento bancário oficial e destinados, exclusivamente, à consecução dos objetivos da instituição.

A fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida

pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante controle interno.

Além de outras funções constitucionais e legais, incumbe ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais, dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes, pessoas portadoras de deficiência, das entidades fundacionais, bem como daquelas que prestem serviços de finalidade pública;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal;

X - exercer, pelo Procurador Geral de Justiça e pelos Promotores de Justiça Criminais, de Execução Penal e de Defesa da Cidadania, o controle externo da atividade policial, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, inclusive:

a) ter livre ingresso em delegacias de polícia, institutos médico-legais ou estabelecimentos prisionais;

b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

c) receber comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, no prazo legal com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópias dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

d) acompanhar inquéritos policiais e outras investigações junto a organismos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

e) receber cópias dos relatórios anuais elaborados pela polícia judiciária, civil ou militar, quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

f) ter acesso a cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar;

g) requisitar diligências à Autoridade competente civil ou militar para instruir procedimentos administrativos de sua competência, na forma da lei.

É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município, o executem serviço de relevância pública.

No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou Reclamações acima referidas;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionados acima, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que oficie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

Integram a estrutura organizacional do Ministério Público:

I - como órgãos da Administração Superior:

- a) a Procuradoria Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) a Corregedoria Geral do Ministério Público;

II - como órgãos de Administração:

- a) as Procuradorias de Justiça;
- b) as Promotorias de Justiça;

III - como órgãos de Execução:

- a) o Procurador Geral de Justiça;
- b) o Conselho Superior do Ministério Público;
- c) os Procuradores de Justiça;
- d) os Promotores de Justiça;

IV - como órgãos Auxiliares:

- a) os Centros de Apoio Operacional;
- b) os órgãos de Apoio Técnico e Administrativo;
- c) o Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional;
- d) a Comissão de Concurso;
- e) os estagiários.

III - como órgãos de Execução:

- a) o Procurador Geral de Justiça;
- b) o Colégio de Procuradores de Justiça;
- c) o Conselho Superior do Ministério Público;
- d) os Procuradores de Justiça;
- e) os Promotores de Justiça;
- d) as Centrais de Recursos;
- e) os Procuradores de Justiça;
- f) os Promotores de Justiça.

IV - como órgãos auxiliares do Ministério Público:

a) a Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais;

b) a Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos;

c) a Subprocuradoria-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos;

d) a Ouvidoria;

e) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Profissional;

f) as Coordenadorias de Procuradoria Cível e Criminal;

g) os Centros de Apoio Operacional;

h) as Centrais de Inquéritos;

i) o Núcleo de Inteligência do Ministério Público;

j) a Comissão de Concurso;

k) as Coordenadorias de Circunscrição Ministerial;

l) a Comissão Permanente de Gestão Ambiental.

V - Junto aos órgãos do Ministério Público atuarão os seguintes serviços auxiliares:

a) os serviços de apoio técnico e administrativo;

b) os estagiários.

A Procuradoria-Geral de Justiça é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo

Governador do Estado dentre os componentes de lista tripla, formada por integrantes da carreira, com mais de trinta e cinco anos de idade e dez anos de exercício efetivo, e escolhida pelos membros da Instituição em atividade, na primeira semana do mês de janeiro dos anos ímpares, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

O Procurador Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de funções de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados, sendo-lhe vedada a designação de membros do Conselho Superior do Ministério

Público para tais funções.

O Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, o Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativos e o Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Jurídicos serão escolhidos, com atuação delegada, livremente, pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça.

O Colégio de Procuradores de Justiça é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:

I - opinar, por solicitação do Procurador Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria Geral de Justiça, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;

IV - propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

V - eleger o Corregedor Geral do Ministério Público;

VI - destituir o Corregedor Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VII - recomendar ao Corregedor Geral do Ministério Público a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público;

VIII - julgar recurso contra decisão;

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade ou exclusão do remanescente em lista de merecimento;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

IX - decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar;

X - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta Lei;

XI - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos da Lei, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - elaborar e fazer publicar a lista de elegibilidade dos Procuradores de Justiça para os cargos de Procurador Geral de Justiça, de Corregedor Geral do Ministério Público e Conselheiros e aprovar as cédulas eleitorais, até dez dias antes das eleições;

XIV - decidir conflito de competência entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XV - eleger, através de voto plurinominal, os Procuradores de Justiça para integrar o Órgão Especial do Colégio de Procuradores;

XVI - Aprovar, anualmente, o Quadro Geral da Carreira do Ministério Público;

XVII - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

O Conselho Superior do Ministério Público é composto pelo Procurador Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor Geral do Ministério Público e por sete Procuradores de Justiça eleitos pelos integrantes da carreira com os respectivos suplentes, também Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de execução, rever o arquivamento de Inquérito Civil, na forma da lei.

A Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

O Corregedor Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, na mesma data da eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

As Procuradorias de Justiça compreendem, como órgãos de Administração, uma Procuradoria de Justiça Cível e uma Procuradoria de Justiça Criminal, com os respectivos cargos de Procuradores de Justiça, ordinalmente numerados a partir do primeiro, e os serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Aos Procuradores de Justiça, como órgãos de Execução, cabe exercer as atribuições do Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Estado, desde que não cometidas ao Procurador Geral de Justiça, e inclusive por delegação deste.

As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por Lei.

Os Centros de Apoio Operacional, que poderão compreender Núcleos Regionais, são órgãos Auxiliares da atividade funcional do Ministério Público.

Lei de iniciativa do Procurador Geral de Justiça disciplinará os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, organizados em quadro próprio de carreiras, com os cargos que atendam às suas peculiaridades e às necessidades da administração e das atividades funcionais.

O Centro de Formação e Aperfeiçoamento Funcional, denominado Escola Superior do Ministério Público, é órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos e publicações visando ao aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de seus recursos materiais.

À Central de Inquéritos incumbirá o recebimento de comunicações de prisão em flagrante delito ou por ordem judicial, representação pela prisão preventiva e pela prisão temporária, quaisquer outras medidas processuais que antecederem o recebimento da denúncia e todos os inquéritos, bem como as notícias de crimes, representações criminais, requerimentos ou outras peças de informação visando à adoção de providências penais e processuais penais.

O Núcleo de Inteligência é órgão auxiliar do Ministério Público, vinculado ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, destinado à atividade permanente e sistemática de obtenção, análise, disseminação e salvaguarda de conhecimentos para o Ministério Público.

À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

A Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal, tem por objetivo contribuir para elevar, continuamente, os padrões de transparência, prestação e segurança das atividades desenvolvidas na Instituição e o fortalecimento da cidadania para promoção e defesa dos direitos humanos no Estado.

Os estagiários do Ministério Público, auxiliares das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, serão convocados pelo Procurador Geral de Justiça para atuarem, mediante Termo de Compromisso de Estagiário (TCE), pelo prazo improrrogável de um (01) ano, sem vínculo empregatício e com direito a bolsa de estudo não superior ao salário mínimo.

A carreira do Ministério Público é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, no seu último grau e na segunda instância, e de Promotores de Justiça, Titulares ou Substitutos, classificados por entrância, segundo a ordem das Comarcas, sendo a primeira o grau inicial da carreira.

O Conselho Superior do Ministério Público, mediante resolução, elaborará o regulamento do concurso.

O Procurador Geral de Justiça dará posse ao candidato nomeado, podendo realizá-la em ato individual ou coletivo, perante o mesmo ou o Colégio de Procuradores, em sessão solene.

Durante o período máximo de dois anos, a contar do início de exercício do cargo, apurar-se-á a conveniência da permanência ou da não confirmação do membro do Ministério Público na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - dedicação ao trabalho;
- IV - equilíbrio e eficiência no desempenho das funções.

As promoções na carreira do Ministério Público operam-se por antiguidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância ou categoria e da entrância ou categoria mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, inciso III, da Constituição Federal.

A promoção e a remoção voluntária, por antiguidade e merecimento, bem como a convocação e a indicação para a lista sêxtupla a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, dependem de prévia manifestação escrita do interessado, permitidas as vias postal, telegráfica e fax.

O membro do Ministério Público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

O reingresso na carreira dar-se-á por reintegração, reversão e aproveitamento.

A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto na

Constituição Federal e na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, nos seguintes casos:

I - prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II - exercício da advocacia;

III - abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos ou sessenta dias alternados;

IV - prática de improbidade administrativa.

A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores, na forma da Lei.

Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito a intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador Geral de Justiça;

IV - ser processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada exceção de ordem constitucional;

V - ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;

VI - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição.

Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria, ou da entrância mais elevada para o cargo de Procurador Geral de Justiça, garantindo-se aos Procuradores de Justiça não menos de noventa e cinco por cento dos vencimentos atribuídos ao Procurador Geral.

O direito a férias coletivas e individuais dos membros do Ministério Público será igual ao dos Magistrados.

O membro do Ministério Público que integrar a escala de plantão forense terá direito férias individuais.

O membro do Ministério Público integrará, quando necessário, a escala de plantão forense no primeiro ano de exercício na carreira.

As férias interrompidas poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, vedada a acumulação por mais de um período.

Ao entrar em gozo de férias, o membro do Ministério Público fará comunicação imediata ao seu substituto legal, se houver, apresentará declaração de regularidade de serviço e devolverá a cartório os autos em seu poder, de tudo dando ciência ao Procurador Geral de Justiça.

A licença para tratamento de saúde, por até trinta dias, depende de atestado médico e, por prazo superior, até o máximo de cento e oitenta dias, de inspeção por Junta Médica Oficial.

Somente poderá afastar-se do Ministério Público, para exercer cargo, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na Administração Pública, direta ou indireta, mediante autorização do Procurador Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, o integrante da carreira que tenha exercido a opção de que trata o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Os proventos de aposentadoria, que corresponderão à totalidade dos vencimentos percebidos no serviço ativo, a qualquer título, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

A pensão por morte, igual à totalidade dos vencimentos ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Os serviços do Ministério Público estão sujeitos a visitas de inspeção e a correições:

- I - permanentes;
- II - ordinárias;
- III - extraordinárias.

A correição permanente será feita pelo Procurador Geral de Justiça e pelos Procuradores de Justiça, nos processos em que funcionem.

Verificada, pelos Procuradores de Justiça, qualquer falha na atuação de membro do Ministério Público, o fato será comunicado, por escrito, ao Conselho Superior do Ministério Público, para as providências cabíveis.

São penas disciplinares imponíveis mediante o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, aos membros do Ministério Público:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão por até 90 (noventa) dias;

IV - remoção compulsória, quando imposta em virtude da prática de falta funcional;

V - disponibilidade compulsória, quando imposta em virtude da prática de falta funcional;

VI - demissão;

VII - cassação da disponibilidade ou da aposentadoria.

Compete ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação das penas disciplinares.

O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo, a serem instaurados sempre que a autoridade competente tiver conhecimento de irregularidade ou falta funcional praticada por membro do Ministério Público.

A sindicância será realizada pelo Corregedor Geral do Ministério Público, de ofício ou por determinação superior.

Na sindicância, o Corregedor observará o seguinte procedimento:

I - ouvirá o acusado, se identificado;

II - colherá as provas que houver e, decorrido o prazo de cinco dias para a defesa, submeterá o processo, com relatório, ao Procurador Geral de Justiça.

Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça, no prazo de vinte dias, proferirá a decisão, podendo, antes, ouvir o Conselho Superior do Ministério Público.

O inquérito administrativo será promovido por comissão designada, em portaria, pelo Procurador Geral de Justiça, constituída de três membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior a do acusado, entre eles o Corregedor Geral do Ministério Público, que funcionará como Presidente.

O inquérito será concluído e encaminhado ao Procurador Geral de Justiça, com o relatório final, no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato constitutivo da Comissão.

O prazo pode ser prorrogado por mais trinta dias, nos casos de força maior, reconhecida pelo Procurador Geral de Justiça.

Recebidos os autos, o Procurador Geral de Justiça, no prazo de quinze dias:

I - converterá o julgamento em diligência, devolvendo o processo à Comissão, para os fins que indicar e por prazo não superior a quinze dias, caso não se julgue habilitado para decidir;

II - proferirá decisão final, aplicando, se for o caso, as penas de sua competência.

Aplicam-se subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

Da aplicação das penas pelo Procurador Geral de Justiça cabe recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça.

Admitir-se-á a revisão do processo administrativo quando:

I - a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso ou inidôneo;

III - após a decisão, aparecerem provas da inocência do interessado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena ou desclassificação da sanção;

IV - houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometer a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

A instauração do processo revisional poderá ser requerida a qualquer tempo pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Ao Ministério Público do Estado aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

O Ministério Público poderá firmar convênios com as associações de membros da instituição com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

O Estado distribuirá, gratuitamente, aos membros do Ministério Público, as coleções de leis e decretos estaduais, bem como o Diário Oficial do Estado, com todos os seus cadernos.

Na apostila fizemos uma breve explicação dos principais pontos da lei, e você acessá-la na íntegra no site: http://www.mp.pe.gov.br/mppe/files/Escola-superior/Lei_Orgnica_do_MPPE_CONSOLIDADA_COM_MODIFICAES_1.pdf



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (MP-PE – Analista Ministerial – Ciências Contábeis – FCC – 2012) Compete ao Sub-Procurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, dentre outras atribuições:

A. praticar atos relativos à administração geral e execução orçamentária do Ministério Público.

B. coordenar os serviços das assessorias administrativas.

C. dirigir as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos.

D. promover a participação e o fortalecimento da sociedade civil no acompanhamento e fiscalização das políticas públicas, administração geral e execução.

E. coordenar os serviços das assessorias técnicas em matéria cível e criminal.

Compete ao Sub-Procurador-Geral de Justiça em Assuntos Institucionais, promover a participação e o fortalecimento da sociedade civil no acompanhamento e fiscalização das políticas públicas, administração geral e execução.

GABARITO OFICIAL: D

LEI Nº 12.956/2005 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

A Lei nº 12.956/2005, estabelece a estruturação dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e a composição do Quadro Permanente de Apoio Técnico-Administrativo constituído das carreiras de Analista Ministerial e Técnico Ministerial, de provimento efetivo, estruturados em Classes e referências, nas diversas áreas de atividades.

Integram, ainda, o Quadro Suplementar de Apoio Técnico-Administrativo, constituído das carreiras de Analista Ministerial Suplementar e Técnico Ministerial Suplementar, e a Estrutura de Remuneração dos Cargos Efetivos, Cargos Comissionados e Funções Gratificadas.

Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos Instrumentais de Apoio:

a) Assessoria Ministerial de Planejamento e Estratégia Organizacional

1. Gerência Ministerial de Planejamento e Gestão

2. Gerência Ministerial de Programas e Projetos

3. Gerência Ministerial de Estatística

b) Assessoria Jurídica Ministerial

1. Gerência Jurídica Ministerial de Contratos

2. Gerência Jurídica Ministerial de Pessoal

2.3. Divisão Ministerial de Gestão de Contratos

c) Assessoria Ministerial de Comunicação Social

d) Assessoria Ministerial de Segurança Institucional

1. Gerência Ministerial de Apoio Operacional

2. Gerência Ministerial de Segurança Institucional

e) Biblioteca Ministerial

f) Controladoria Ministerial Interna

1. Gerência Ministerial de Auditoria

2. Gerência Ministerial de Controle

g) Comissão Permanente de Licitação

h) Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

i) Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional

j) Coordenadoria Ministerial de Apoio Técnico e Infraestrutura

1. Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia

2. Gerência Ministerial Psicossocial

3. Gerência Ministerial de Contabilidade

4. Departamento Ministerial de Infraestrutura

4.1. Divisão Ministerial de Planejamento e Projetos de Obras e Orçamento

4.2. Divisão Ministerial de Fiscalização e execução de Obras

4.3. Divisão Ministerial de Serviços e Manutenção

k) Cerimonial

l) Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes do Trabalho

m) Gerência Ministerial Executiva de Compras e Serviços

1. Divisão Ministerial de Compras

2. Divisão Ministerial de Contratação de Serviços

II - Órgãos de Execução

a) Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas

1. Departamento Ministerial de Administração de Pessoal

1.1 Divisão Ministerial de Registro e Controle

1.2 Divisão Ministerial de Direitos e Deveres

2. Departamento Ministerial de Pagamento de Pessoal

2.1 Divisão Ministerial de Coordenação de Pagamento

2.2 Divisão Ministerial de Inativos

2.3 Divisão Ministerial de Encargos Sociais

3. Departamento Ministerial de Desenvolvimento de Recursos Humanos

- 3.1 Divisão Ministerial de Estágio
 - 3.2 Divisão Ministerial de Treinamento e Desenvolvimento
 - b) Coordenadoria Ministerial de Administração
 - 1. Departamento Ministerial de Patrimônio e Material
 - 1.1 Divisão Ministerial de Registro e Controle de Bens Patrimoniais
 - 1.2 Divisão Ministerial de Materiais e Suprimentos
 - 1.3 Divisão Ministerial de Compras
 - 2. Departamento Ministerial de Apoio Administrativo
 - 2.1 Divisão Ministerial de Documentação e Arquivo
 - 2.2 Divisão Ministerial de Arquivo Histórico
 - 2.3 Divisão Ministerial de Serviços e Manutenção
 - 3. Departamento Ministerial de Transporte
 - 3.1 Divisão Ministerial de Manutenção e Controle
 - 3.2 Divisão Ministerial de Operações e Transporte
 - 4. Departamento Ministerial de Infraestrutura
 - 4.1 Divisão Ministerial de Planejamento e Projetos de Obras e Orçamento
 - 4.2 Divisão Ministerial de Fiscalização e Execução de Obras e Manutenção
 - 5. Administração de Sede de Promotorias de Nível 1
 - c) Coordenadoria Ministerial de Finanças e Contabilidade
 - 1. Departamento Ministerial Orçamentário e Financeiro
 - 1.1 Divisão Ministerial de Empenho
 - 1.2 Divisão Ministerial de Liquidação
 - 1.3 Divisão Ministerial de Tesouraria
 - 1.4 Divisão Ministerial de Serviços Contábeis
 - 1.5 Divisão Ministerial de Custos
 - 2. Departamento Ministerial de Tomada de Contas
 - 2.1 Divisão Ministerial de Controle e Análise de Contas
 - 2.2 Divisão Ministerial de Monitoramento e Análise de Contratos e Convênios
 - 2.3 Divisão Ministerial de Prestação de Contas
 - 2.4 Divisão Ministerial de Custos
 - d) Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação
 - 1. Departamento Ministerial de Planejamento e Desenvolvimento de Sistemas
 - 1.1 Departamento Ministerial de Sistemas de Informações
 - 1.1 Divisão Ministerial de Planejamento e Especificação
 - 1.2 Divisão Ministerial de Implantação e Desenvolvimento
 - 1.3 Divisão Ministerial de Web Design e Multimídia
 - 1.4 Divisão Ministerial de Documentação
 - 2. Departamento Ministerial de Produção
 - 2.1 Divisão Ministerial de Sistemas
 - 2.2 Divisão Ministerial de Comunicações e Infraestrutura
 - 2.3 Divisão Ministerial de Bancos de Dados, Segurança e Auditoria
 - 3. Departamento Ministerial de Suporte ao Usuário
 - 3.1 Divisão Ministerial de Atendimento
 - 3.2 Divisão Ministerial de Serviços Técnicos
 - 3.3 Divisão Ministerial de Serviços Gráficos
- O Secretário Geral do Ministério Público será designado nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Pernambuco pelo Procurador Geral de Justiça dentre os Promotores de Justiça de 3º Entrância, ao qual será atribuída a gratificação.

Os órgãos de Administração de sede de Promotorias de nível 2, quando pertencerem a Promotorias de Justiça de 2ª entrância, ficam subordinados aos respectivos Coordenadores

Administrativos, criados pelo art. 23 da Lei Complementar nº 21 de 28 de dezembro de 1998, das Promotorias às quais pertencerem.

Ao Secretário-Geral Adjunto do Ministério Público de Pernambuco, cargo em comissão a ser

livremente preenchido pelo Procurador-Geral de Justiça, será atribuída a Função Gratificada FGMP-8, nas hipóteses de ser ocupado por servidor do quadro do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A Comissão Permanente de Prevenção de Acidentes do Trabalho será composta por 4 (quatro) membros, dentre servidores efetivos do Quadro de Apoio Técnico e Administrativo do MPPE.

A organização do Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo de que

trata esta Lei tem como critérios a finalidade institucional, a natureza e os requisitos das atividades existentes nos seguintes Órgãos da Instituição:

- I – Procuradoria-Geral da Justiça;
- II – Corregedoria-Geral do Ministério Público;
- III - Procuradorias de Justiça;
- IV - Centros de Apoio Operacional;
- V - Escola Superior do Ministério Público;
- VI - Promotorias de Justiça;
- VII - Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo.

Os ocupantes dos cargos das Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, de provimento efetivo, executam atividades exclusivas de Estado, relacionadas ao exercício de atribuições de natureza técnica e administrativa, essenciais à prestação jurisdicional do Estado que lhe são inerentes, no âmbito do Ministério Público do

Estado de Pernambuco.

O regime jurídico aplicado aos servidores públicos do Ministério Público é o estatutário.

Para fins desta Lei considera-se:

- I – Plano de Cargos, carreiras e vencimentos – conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida funcional e a remuneração do servidor;
- II – Quadro de Pessoal – conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas;
- III – Cargo de Provimento Efetivo – conjunto de funções e responsabilidades definidas com base

na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura se dá mediante concurso público;

IV – Cargo de Provimento em Comissão – conjunto de funções de chefia, direção e assessoramento, com responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Ministério Público, cuja investidura é de livre nomeação e exoneração;

V – Função Gratificada – atribuições e responsabilidades definidas e classificadas em Ato do Procurador-Geral de Justiça conferidas a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público, ou colocados à sua disposição;

VI – Progressão Funcional – avanço entre referências decorrentes da promoção do servidor na mesma classe, e no mesmo cargo;

VII – Promoção por elevação de nível profissional – avanço entre classes de um mesmo cargo decorrentes da conclusão de cursos de graduação ou especialização;

VIII – Referência – graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão funcional vertical;

IX – Classe – graduação ascendente, existente em cada cargo, determinante da promoção funcional horizontal;

X – Lotação – local onde o servidor desempenha suas funções.

O Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo compõem-se de dois tipos de cargos:

I - De provimento efetivo;

II - De provimento em comissão.

O Quadro Permanente pertencente ao Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo de provimento efetivo, abrange dois cargos:

I – Analista Ministerial;

II – Técnico Ministerial.

O Quadro Suplementar pertencente ao Quadro de Pessoal dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo de provimento efetivo, abrange dois cargos:

I – Analista Ministerial Suplementar

II – Técnico Ministerial Suplementar

Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos e o nível de conhecimentos exigidos, os cargos abrangem várias atividades, compreendendo:

I - Atividades de Nível Superior - inerentes a cargos caracterizados por ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico para cujo provimento se exige graduação de nível superior ou habilitação legal equivalente;

II - Atividades de Nível Médio – englobam atividades de complexidade variada, inerente a nível de apoio, as ações nas diversas áreas, podendo exigir conhecimento e domínios de conceitos mais amplos ou, ainda, serem caracterizadas pelas ações desenvolvidas em campo de conhecimento específico, exigindo-se escolaridade formal compatível.

Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata

em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.

Os servidores dos Quadros de pessoal do Ministério Público, além das normas estabelecidas em leis próprias, ficam vinculados, subsidiariamente, ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco.

A carga horária de trabalho a que estão obrigados os servidores do Ministério Público será de 30 (trinta) horas semanais, em 01 (um) único período.

Os servidores do Quadro Permanente e os servidores do Quadro Suplementar serão enquadrados nas referências dos respectivos cargos, na Classe A (classe inicial), respeitando-se o critério do tempo de efetivo exercício no Ministério Público, a contar da data do último exercício no Ministério Público.

O ingresso na carreira far-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, na primeira referência da Classe A do respectivo cargo.

Fica o Ministério Público do Estado de Pernambuco obrigado a reservar um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas, por cargo, às pessoas portadoras de necessidades especiais.

São requisitos de escolaridade para ingresso nas Carreiras, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem especificadas nos editais de concurso:

I - para o cargo de Técnico Ministerial, curso de nível médio ou curso técnico equivalente;

II - para o cargo de Analista Ministerial, curso de nível superior, correlacionado com as áreas de

Atividades, podendo ser exigido registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Os servidores à disposição do Ministério Público deverão ter vínculo efetivo ou empregatício com a Administração Pública em qualquer das esferas, federal, estadual ou municipal, sendo vedado ao Ministério Público de Pernambuco requisitar servidores exclusivamente comissionados ou contratados temporariamente.

A estrutura dos vencimentos dos servidores dos Quadros Permanente e Suplementar é formada por três Classes, denominadas A, B e C, escalonadas, cada classe em 15 (quinze) referências, as quais serão alcançadas progressivamente na forma da lei.

A gratificação de exercício concedida aos servidores à disposição do Ministério Público fica transformada em Adicional de Exercício no percentual de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo, conforme disposto em regulamento.

Os servidores do Ministério Público e os servidores à disposição do Ministério Público poderão receber o adicional noturno quando realizarem serviço prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, o qual terá o valor acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de 25% incidirá sobre a remuneração do serviço extraordinário.

As férias somente poderão ser suspensas desde que respeitada regulamentação própria e nas hipóteses de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

As férias também poderão ser suspensas para gozo de licença maternidade, paternidade e adotante.

O restante do período suspenso será gozado de uma só vez.

As Funções Gratificadas FGMP-1 a FGMP-8 compreendem as atividades de direção, chefia e assessoramento e serão exercidas, em no mínimo 60% (setenta por cento) dos seus quantitativos, por servidores integrantes dos cargos constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Os servidores designados para substituir os titulares das Funções Gratificadas do Ministério Público nas suas ausências ou impedimentos farão jus à gratificação correspondente ao período da substituição.

Os cargos que constituem o quadro de provimento efetivo visam prover os órgãos que integram a estrutura organizacional do Ministério Público de apoio técnico-administrativo necessário ao desempenho das atividades institucionais, se organizam em carreiras, observadas as seguintes diretrizes:

I - profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;

II - aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho;

III - sistema adequado de remuneração.

O Secretário-Geral do Ministério Público, em ato próprio, fixará a lotação dos cargos efetivos e das funções gratificadas.

Ficam criados os seguintes cargos e funções gratificadas:

I - Quadro de provimento efetivo: 108 (cento e oito) cargos de Analista Ministerial;

II - Quadro das funções gratificadas:

a) 20 (vinte) Funções Gratificadas de Administrador Ministerial de Sede de Nível 2 FGMP-2;

b) 06 (seis) Funções Gratificadas de Gerente Ministerial de Divisão FGMP-2;

c) 02 (duas) Funções Gratificadas de Gerente Ministerial de Departamento FGMP-4;

d) 05 (cinco) Funções Gratificadas de Gerente Ministerial de Área FGMP-4;

e) 01 (uma) Função Gratificada de Administrador Ministerial de Sede de Nível 1 FGMP-4;

f) 01 (uma) Função Gratificada de Diretor Ministerial de Cerimonial FGMP-5.

Na apostila fizemos uma breve explicação dos principais pontos da lei, e você acessá-la na íntegra no site: http://www.mppe.mp.br/siteantigo/192.168.1.13/uploads/Htq3Fk1kqmSmLGmoR17SZA/scG3F_r0bmPVJ2EB0IOpFA/Lei_n_12.956.2005_consolidada.pdf



EXERCÍCIO COMENTADO

1. **(MP-PE – Analista Ministerial – Área Judiciária – FCC – 2012)** A Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, prevista na Lei nº 12.956/2005, será composta por até:

A. 5 (cinco) servidores estáveis, todos designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial.

B. 3 (três) servidores estáveis, todos designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial.

C. 5 (cinco) servidores estáveis, todos designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, dois deles analistas ministeriais.

D. 3 (três) servidores estáveis, todos designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial.

E. 5 (cinco) servidores estáveis, todos designados pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial.

De acordo a Lei nº 12.956/2005, a Comissão Permanente de Processo Administrativo é composta por 5 (cinco) servidores estáveis, todos designados pela Procuradoria-Geral de Justiça, dentre integrantes do quadro permanente, sendo, no mínimo, um deles analista ministerial.

GABARITO OFICIAL: A

LEI N.º 6.123/68 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES (ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO)

A Lei nº 6.123/1968, institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado.

Para os efeitos deste Estatuto:

I - funcionário público é a pessoa investida em cargo público;

II - cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, com as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;

III - classe é o conjunto de cargos iguais quanto à natureza, grau de responsabilidade e complexidade de atribuições;

IV - série de classes é o conjunto de classes semelhantes, quanto à natureza, grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, constituindo a linha natural de promoção do funcionário;

V - grupo ocupacional é o conjunto de séries de classes e classes únicas, de atividades profissionais, correlatas ou afins quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado em seu desempenho;

VI - serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similitude ou a conexão das respectivas atividades profissionais;

VII - especificação de classe é o conjunto de atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe, compreendendo ainda, além de outros, os seguintes elementos: denominação, código, exemplos típicos de tarefas, qualificações exigidas, forma de recrutamento e linha de promoção;

VIII - reclassificação é a transformação de cargo efetivo em outro, ou a justaposição de cargo em outra classe, ou série de classes, tendo em vista a conveniência do serviço.

Os cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes, que podem se agrupar em séries de classes, ou formar classe única.

Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - cargos de direção e de chefia das repartições públicas;

II - cargos de assessoramento, de Chefe de Gabinete e de Oficial de Gabinete;

III - outros cargos, cujo provimento, em virtude da Lei, dependa de confiança pessoal.

Cargo de natureza técnico-científica é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível superior de ensino.

Considera-se habilitado o profissional portador de diploma universitário respectivo ou legalmente inscrito para o exercício da profissão, no órgão competente na forma da legislação vigente.

Cargo técnico assim considerado é aquele para cujo provimento é exigido habilitação profissional em curso legalmente classificado e regulamentado como de nível médio de ensino - 2º grau.

Além dos cargos de provimento efetivo e em comissão, haverá funções gratificadas que atenderão a encargos de chefia, de assessoramento, de secretariado e de apoio, cometidos transitória e temporariamente a servidores ativos.

A lei fixará o valor da retribuição das funções gratificadas dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas; e o quantitativo das mesmas será estabelecido em decreto, observados os limites das disponibilidades orçamentárias e as normas de organização administrativa do Estado.

Somente poderá ocorrer desvio de função no interesse do serviço com estrita observância do disposto em regulamento.

O desvio de função não acarretará aumento de estípite do servidor nem na sua reclassificação ou readaptação.

É vedada a prestação de Serviço gratuito.

Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - promoção;

III - reintegração;

IV - aproveitamento

V - reversão;

VI - transferência.

A nomeação será feita:

I - em caráter vitalício, para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas;

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de série de classes;

III - em comissão, nos casos previstos no parágrafo 2º do art. 3º deste Estatuto.

A nomeação para cargos de provimento vitalício obedecerá ao disposto em legislação especial.

A nomeação para os cargos de provimento efetivo exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Os cargos em comissão serão providos por livre escolha do Governador, respeitados os requisitos e as qualificações estabelecidas por lei em cada caso.

O concurso para o provimento efetivo de cargo especificado como classe única ou inicial de série de classes será público, constando de provas ou de provas e títulos.

A realização do concurso será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

O edital de concurso disciplinará os requisitos para a inscrição, processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação.

Independência de limite de idade a inscrição em concurso de funcionário público, inclusive o de serviços autárquicos.

A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com os critérios estabelecidos no edital do concurso.

Além dos requisitos especificamente exigidos para o concurso, o candidato deverá comprovar, no ato da inscrição:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - ter boa conduta;

V - haver completado a idade mínima fixada por lei em razão da natureza do cargo;

VI - contar, no máximo, quarenta anos de idade, ressalvadas as exceções legais.

Posse é o ato que completa a investidura em cargo público e órgão colegiado.

Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Só poderá tomar posse em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - estar no gozo dos direitos políticos;

III - estar quite com as obrigações militares,

IV - estar quite com as obrigações eleitorais;

V - gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - ter atendido às prescrições de lei especial para o exercício de determinados cargos;

VII - ser declarado apto em exame psicotécnico procedido por entidade especializada, quando exigido em lei ou regulamento.

Serão dispensados os seguintes requisitos para a posse:

I - nos cargos de provimento efetivo, os constantes do item I deste artigo;

II - nos cargos de provimento em comissão:

a) se o nomeado for servidor público, os mencionados nos números I, II, III, IV, V e VII;

b) se o nomeado não for servidor público, os constantes dos números V e VII;

- III - nos órgãos colegiados:
- a) se o nomeado for servidor público, os constantes dos números I, II, III, V, e VII;
 - b) se o nomeado não for servidor público, o constante dos números V e VII;
- IV - nos casos de transferência, os citados nos números I, II, III, V e VI;
- V - nos casos de aproveitamento, os constantes dos números I, III e VII;
- VI - nos casos de reversão, os mencionados nos números I, III e VI.

São competentes para dar posse:

- I - a autoridade de hierarquia imediatamente superior no cargo de provimento em comissão;
- II - os órgãos colegiados, aos respectivos membros;
- III - o Diretor do Departamento de Administração de Pessoal da Secretaria de Administração, ao nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo.

Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições.

O funcionário declarará, para que figurem no termo de posse, os bens e valores que constituem seu patrimônio e que não exerce função pública de acumulação proibida.

É facultada a posse por procuração, quando o nomeado estiver ausente do Estado e, em casos especiais, a juízo da autoridade competente:

A autoridade que der posse, verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

A posse verificar-se-á no prazo de 30 dias, a contar da data de publicidade do ato de provimento no órgão oficial.

O decurso do prazo para a posse, sem que esta se realize, importa em não aceitação do provimento e em renúncia ao direito de nomeação decorrente do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

O nomeado para cargo cujo desempenho exija prestação de garantia não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores do Estado, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder trinta vezes o maior salário mínimo mensal.

O exercício do cargo terá início no prazo de trinta dias a contar:

I - da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

A requerimento do interessado e a juízo do titular da Secretaria em que for lotado o funcionário, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias.

A remoção far-se-á:

I - de um para outro órgão da administração;

II - de uma para outra localidade.

A remoção pode ser a pedido ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Quando o pedido de remoção tiver por fundamento motivo de saúde, deverá este ser comprovado pela Junta Médica Estadual.

Do pedido de remoção do funcionário formulado por órgão administrativo, deverá constar expressamente se o funcionário é desnecessário ou inadaptado ao serviço.

Quando qualquer órgão da administração solicitar a remoção de um seu funcionário, este somente será desligado do serviço após a nova lotação.

Estágio Probatório é o período inicial, de 03 (três) anos de efetivo exercício, do servidor público nomeado para provimento de cargo efetivo em virtude de aprovação em concurso público e, tem por objeto, além da obtenção da estabilidade, aferir a aptidão para ao exercício do cargo, mediante a apuração dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - disciplina;

IV - eficiência.

A promoção obedecerá alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade na classe.

O interstício e a antiguidade na classe serão apurados no último dia de cada trimestre.

As promoções serão realizadas no trimestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

Nos casos de afastamento do exercício do cargo efetivo, inclusive em virtude de licença, ou para o exercício de cargo em comissão fora do âmbito da administração direta ou indireta do Poder Executivo, o índice de merecimento do funcionário será calculado de acordo com as seguintes normas:

I - quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período igual ou inferior a quarenta e cinco dias, será feita normalmente a apuração do merecimento mediante a expedição do respectivo boletim;

II - quando o afastamento perdurar, durante o semestre, por um período superior a quarenta e cinco dias, o índice de merecimento será igual ao obtido no último semestre de exercício nos casos de afastamento considerado de efetivo exercício ou correspondente a dois terços do obtido no último semestre de exercício nos demais casos.

Não poderá ser promovido por merecimento:

I - o funcionário em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

II - O funcionário que, para tratar de interesse particular, esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado nos dois semestres anteriores;

III - a funcionária que esteja na época da promoção, ou tenha estado nos dois semestres anteriores, licenciada para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar, mandado servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro;

IV - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, posto à disposição de qualquer entidade, salvo para exercer cargo de Chefia na administração direta ou indireta do Estado;

V - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores afastado do exercício do cargo, para participação em congresso ou curso de especialização, salvo os relacionados com as atribuições do cargo que ocupa, comprovada a frequência ou aproveitamento;

VI - o funcionário que esteja na época da promoção, ou do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do exercício do cargo para a realização de pesquisa científica ou conferência cultural, salvo as relacionadas com as atribuições do cargo que ocupa, mediante a apresentação dos resultados dos respectivos trabalhos;

VII - o funcionário que não obtiver, como grau de merecimento, pelo menos a metade do máximo atribuível;

VIII - o funcionário que esteja na época da promoção, ou tenha sido nos dois semestres anteriores, afastado do cargo para exercer, como contratado, função técnica ou especializada.

O merecimento é adquirido na classe: promovido o funcionário começará a adquirir merecimento, a contar do ingresso na nova classe.

A promoção por antiguidade será atribuída ao funcionário que tiver maior tempo de efetivo exercício na classe.

Reintegração é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, reingressa no serviço público com o ressarcimento das vantagens ligadas ao cargo.

A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária.

A decisão administrativa de reintegração só poderá ser proferida em pedido de reconsideração, recurso ou revisão de processo.

A reintegração será feita, no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, do cargo resultante da transformação; e, se extinto, em cargo equivalente, atendido especialmente a habilitação profissional do funcionário e o vencimento do cargo.

Parágrafo único. Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o funcionário será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

No caso de reintegração do funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado ou reconduzido ao cargo anterior, sem direito a indenização, ou ainda, se estável, posto em disponibilidade, se o cargo anterior houver sido extinto.

O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

Aproveitamento é o retorno à atividade do funcionário em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, pela sua natureza e vencimento, ao anteriormente ocupado.

Reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria ou por interesse e requisição da Administração, respeitada a opção do servidor.

Determinada a reversão, será cassada, mediante processo regular, a aposentadoria do funcionário que não tomar posse no prazo legal.

A transferência será feita no caso de readaptação do funcionário para cargo mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, atendida a conveniência do serviço.

Em nenhuma hipótese a readaptação poderá se processar para cargo intermediário ou final de série, dependendo de requerimento do interessado quando se tratar de cargo de série de classes para cargos de classe única.

Haverá substituição no caso de impedimento legal ou afastamento eventual do titular de cargo, em comissão, de direção ou chefia e do servidor designado para exercer função gratificada.

A substituição será automática quando prevista em lei ou regulamento, ou dependerá de ato da Administração.

A vacância do cargo dependerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - falecimento;

VII - posse em outro cargo, ressalvadas as exceções legais.

Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício

a) de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

No caso de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido, ou de ofício.

Ocorre a vaga na data:

I - do falecimento do titular do cargo;

II - da publicação do ato que transferir, após a posse, promover, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;

III - da posse ou, se esta for dispensada, do início do exercício em outro cargo;

IV - da vigência da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou em que for determinada, apenas, esta última medida, se o cargo estiver criado;

V - da comunicação pela autoridade competente, no caso de falecimento do funcionário em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional;

VI - da republicação do ato do Presidente da República que decretar a perda dos direitos políticos, nas hipóteses definidas na Constituição do Brasil;

VII - em que se tornar executável a sentença que declarar nulo o provimento e da que impuser ou acarretar a pena acessória de perda do cargo.

A duração normal do trabalho será de seis horas por dia ou trinta horas por semana, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo o trabalho executado por funcionário em serviço externo que, pela própria natureza, não pode ser aferido por unidade de tempo.

Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, a duração normal do trabalho noturno será de seis horas por dia, podendo, extraordinariamente, ser prorrogada ou antecipada, na forma que dispuser o regulamento.

Será considerado de efetivo exercício o afastamento decorrente de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - exercício de outro cargo, função de Governo, ou direção nos serviços da administração direta ou indireta do Estado;

V - exercício em cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando posto à disposição de entidades da administração direta ou indireta, da União, dos Estados e Municípios;

VI - convocação para o serviço militar;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à funcionária gestante e ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

X - licença, até o limite de dois anos, ao funcionário acometido de moléstia;

XI - missão oficial no país ou no estrangeiro, com ônus para o Estado, mediante ato de autorização do Governador;

XII - participação em congressos ou cursos de especialização, realização de pesquisas científicas, estágios ou conferências culturais, com a autorização do Governador e a competente prova de frequência e aproveitamento;

XIII - desempenho de comissões ou funções previstas em lei ou regulamento;

XIV - trânsito, na forma prevista nos regulamentos;

XV - desempenho de função eletiva da União, dos Estados e dos Municípios;

XVI - expressa determinação legal, em outros casos.

Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, inclusive o de desempenho de mandato eletivo anterior à investidura;

II - o período de serviço ativo, nas Forças Armadas, prestado durante a paz, computado pelo dobro o tempo em operação de guerra;

III - o tempo de serviço prestado em autarquia federal, estadual ou municipal;

IV - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em órgão da administração direta ou em autarquia;

V - o tempo de duração da licença prêmio não gozada contado em dobro;

VI - o tempo de duração de licença para tratamento de saúde;

VII - o tempo de licença a funcionária casada para acompanhar o marido até o máximo de dois anos;

VIII - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado, desde que ocorra o aproveitamento ou a reversão, respectivamente.

Art. 93. É vedada a contagem de tempo de serviço prestado concorrentemente em cargos ou funções diversas da União, dos Estados, do Distrito Federal, Territórios, Municípios, autarquias e instituições privadas que hajam sido convertidas em órgãos de administração direta ou em autarquia.

O funcionário estável, no caso de extinção ou declaração da desnecessidade do cargo pelo Poder Executivo, será posto em disponibilidade remunerada, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço.

O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III - a pedido, quando contar:

a) trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino;

b) trinta anos de serviço, se do sexo feminino.

c) após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistrado, se professor, ou 25 anos, se professora.

Os proventos do funcionário que ao se aposentar estiver no exercício de função gratificada ou de cargo em comissão há mais de cinco anos, sem interrupção, serão calculados sobre o vencimento, acrescido valor correspondente à função gratificada no primeiro caso ou sobre o símbolo relativo ao cargo em comissão, no segundo caso.

O funcionário gozará de trinta dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pela autoridade competente, devendo constar o ano a que correspondam.

É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Somente e depois do primeiro ano de exercício o funcionário adquirirá direito a férias.

A escala de férias poderá ser alterada, de acordo com as necessidades do serviço.

É vedado o fracionamento do período de férias, salvo por necessidade do serviço.

Conceder-se-á licença:

I - como prêmio;

II - para tratamento de saúde;

III - por motivo de doença em pessoa da família;

IV - por motivo de gestação;

V - para serviço militar obrigatório;

VI - para trato de interesse particular;

VII - à funcionária casada para acompanhar o marido.

A licença concedida, dentro de sessenta dias contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Para os fins deste artigo, o pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença, e, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do seu término e do conhecimento oficial do despacho.

Serão concedidos ao funcionário, após cada decênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.

A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas não inferiores a um mês.

Não será concedida licença-prêmio, se houver o funcionário, no decênio correspondente:

I - Cometido falta disciplinar grave;

II - Faltado ao serviço, sem justificação, por mais de trinta dias;

III - Gozado licença;

a) por mais de cento e vinte dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família;

b) para trato de interesse particular;

c) por mais de noventa dias, consecutivos ou não, por motivo de afastamento do cônjuge, funcionário civil ou militar, ou servidor da administração pública direta ou indireta.

A licença para tratamento de saúde poderá ser concedida a pedido ou de ofício.

Para a concessão de licença prevista neste artigo, é indispensável inspeção médica, que será realizada quando necessário, no local onde se encontrar o funcionário.

A licença para tratamento de saúde deverá ser requerida no prazo de dez dias, a contar da primeira falta ao serviço.

Findo o prazo da licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício.

A inspeção será realizada por junta médica estadual.

No caso de licença até noventa dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta médica estadual.

O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau, de cônjuge do qual não seja legalmente separado ou de pessoa que viva às suas expensas e conste do seu assentamento individual, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança Nacional, será concedida licença com vencimento integral.

Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesse particular, por prazo não superior a quatro anos, renovável por igual período.

Não será concedida licença para trato de interesse particular a funcionário removido, antes de assumir o exercício.

O funcionário, em qualquer tempo, poderá desistir da licença para trato de interesse particular.

A funcionária casada terá direito a licença sem vencimento para acompanhar o marido, funcionário civil ou militar ou servidor da administração direta ou indireta do Poder Público, mandado servir de ofício fora do País, em outro ponto do território nacional ou do Estado.

Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei para o símbolo, padrão ou nível do respectivo cargo.

Além do vencimento, poderão ser conferidas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - auxílio para diferença de caixa;
- IV - salário-família;
- V - gratificações.

Será concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado, de ofício, para servir em nova sede.

O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede no prazo determinado;

II - quando, antes de realizar a incumbência que lhe foi atribuída, regressar, abandonar o serviço ou pedir exoneração.

Ao funcionário que se deslocar de sua sede em objeto de serviço ou missão oficial, serão concedidas diárias correspondentes ao período de ausência, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada.

Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro mensal, até vinte por cento do valor do respectivo símbolo, nível, ou padrão de vencimento, para compensar a diferença de caixa.

Será concedido ao funcionário ativo ou inativo salário-família:

I - pela esposa que não exerça atividade remunerada ou nas mesmas condições, pela companheira do funcionário solteiro, viúvo ou desquitado;

II - por filho menor de vinte e um anos;

III - por filho inválido;

IV - por filha solteira que não exerça função remunerada;

V - por filho estudante menor de vinte e cinco anos que frequentar curso secundário ou superior e não exercer atividade remunerada;

VI - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva às expensas do funcionário.

Será concedida gratificação:

I - de função;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pelo exercício em determinadas zonas ou locais;

V - pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco de vida ou de saúde;

VI - pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;

VII - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VIII - adicional por tempo de serviço;

IX - pela participação, como auxiliar ou membro de comissão examinadora de concurso;

X - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar ou integral com dedicação exclusiva;

X - pela prestação de serviço em regime de tempo complementar/ou integral com dedicação exclusiva;

XI - de produtividade;

XII - pela participação em comissão ou grupo de trabalho;

XIII - por serviço ou estudo fora do país;

XIV - pela participação em grupo especial de assessoramento técnico;

XV - pelo exercício do magistério inclusive em cursos especiais de treinamento de funcionários;

XVI - por outros encargos previstos em lei ou regulamento.

Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.
O Estado prestará assistência ao funcionário e sua família.

É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

O requerimento ou representação será dirigido, por intermédio da autoridade a que o funcionário estiver diretamente subordinado, à competente para decidi-lo.

Quando a autoridade a quem for apresentado o requerimento ou a representação não tiver competência para a decisão, encaminhá-lo-á, no prazo de dez dias devidamente informado à que detiver a competência.

É vedada a acumulação remunerada exceto:

I - a de Juiz e um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem perceber estipêndio pela participação de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício em um deles seja em decorrência do outro.

São deveres do funcionário, além do desempenho das tarefas cometidas em razão do cargo ou função.

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade;

V - lealdade às instituições constitucionais;

VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - observância às normas legais e regulamentares;

VIII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual a sua declaração de família;

XI - atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda pública e à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - guardar sigilo sobre documentos e fatos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Ao funcionário é proibido:

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;

II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho às autoridades ou atos da administração pública podendo porém em trabalho assinado criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

III - retirar, sem previa autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

IV - promover manifestação de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

VI - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;

VII - participar de gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo em órgão da administração pública indireta;

VIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento ou vantagem de parente consanguíneo ou afim até o segundo grau;

X - praticar usura em qualquer de suas formas;

XI - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIII - promover direta ou indiretamente a paralisação de serviços públicos ou dela participar;

XIV - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

XV - celebrar contrato com a administração estadual quando não autorizado em lei ou regulamento;

XVI - receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à repartição onde é lotado.

Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo à Fazenda Estadual ou a terceiros.

São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

São competentes para aplicação das penalidades disciplinares:

I - O Governador, em qualquer caso e privativamente, nos casos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - os Secretários de Estado e chefes de órgãos diretamente subordinados ao Governador, em todos os casos, salvo nos de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

III - os diretores de repartição, nos casos de repreensão e suspensão até oito dias.

Prescreverão:

I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão;

II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão;

III - em quatro anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público promover-lhe-á a apuração mediante processo administrativo.

O processo administrativo compreende a sindicância e o inquérito administrativo.

A sindicância será instaurada quando a falta funcional não se revele evidente ou quando for incerta a autoria.

A sindicância será procedida por dois funcionários designados mediante despacho da autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

Da sindicância poderá resultar:

I - o seu arquivamento quando comprovada a inexistência de irregularidade imputável a funcionário público;

II - a aplicação da pena de repreensão, quando comprovada a desobediência ou falta de cumprimento do dever;

III - a abertura de inquérito administrativo, nos demais casos.

O inquérito administrativo será promovido por uma comissão composta de três funcionários, designada pela autoridade competente.

A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do inquérito administrativo, de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias capazes de justificar a inocência do requerente.

Tratando-se de funcionário falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer das pessoas constantes do assentamento individual.

A revisão tramitará em apenso ao inquérito originário.

Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Na apostila fizemos uma breve explicação dos principais pontos da lei, e você acessá-la na íntegra no site: http://www.pm.pe.gov.br/c/document_library/get_file?p_L_id=13043&folderId=5876283&name=DLFE-33838.pdf.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. **(Inédita)** Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de:

- A. casamento.
- B. desconto em férias.
- C. apenas falecimento do cônjuge.
- D. licença paternidade.
- E. licença doença.

Sem prejuízo do vencimento, ou de qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos, por motivo de casamento ou falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

GABARITO OFICIAL: A

ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL (LEI Nº 12.888/10)

“O Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei 12.888, de 20 de julho de 2010, visa ‘garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica’ (art. 1º), ou seja, coibir práticas de discriminação racial e estabelecer políticas públicas para diminuir a desigualdade social existente entre os diferentes grupos raciais no Brasil. A edição do Estatuto da Câmara dos Deputados traz também as legislações correlatas à Lei 12.888, como: a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Lei Antirracismo n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989; a Lei da Discriminação no Emprego n. 9.029, de 13 de abril de 1995, entre outras.

A Lei 12.888/10 é bem abrangente e trata dos direitos fundamentais para igualdade racial, dentre eles o direito à saúde, à educação, cultura, esporte e lazer, liberdade de consciência, de crença e religiosa, acesso à moradia e trabalho.

A Lei determina também a instituição do Sinapir (Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial), ‘como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País’ (art. 47)”¹.

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o **Estatuto da Igualdade Racial**; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a **garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.**

Logo, o estatuto volta-se à população negra brasileira, buscando garantir a igualdade material em relação aos demais. Significa que este grupo vulnerável socialmente receberá um tratamento próprio específico para que de fato, na prática, tenha os mesmos direitos dos demais brasileiros.

¹ <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/estatuto-da-igualdade-racial/>

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:
I - **discriminação racial ou étnico-racial**: toda **distinção, exclusão, restrição ou preferência** baseada em **raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica** que tenha por objeto **anular ou restringir** o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de **direitos humanos e liberdades fundamentais** nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - **desigualdade racial**: toda **situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades**, nas esferas pública e privada, em virtude de **raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica**;

III - **desigualdade de gênero e raça**: **assimetria** existente no âmbito da sociedade que **acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais**;

IV - **população negra**: o conjunto de pessoas que **se autodeclaram pretas e pardas**, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - **políticas públicas**: as **ações, iniciativas e programas** adotados pelo **Estado** no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - **ações afirmativas**: os **programas e medidas especiais** adotados pelo Estado e pela iniciativa privada **para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades**.

O parágrafo único do artigo 1º traz conceitos que serão utilizados para fins de aplicação desta lei. Voltar atenção especial, porque podem cair nos testes das provas.

Art. 2º **É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades**, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à **participação** na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Promover a igualdade não é só responsabilidade do Estado, mas da sociedade como um todo.

Art. 3º Além das **normas constitucionais** relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota **como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira**.

São 3 as diretrizes político-jurídicas do estatuto, as quais são complementadas pelas normas constitucionais.

Art. 4º A **participação da população negra**, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será **promovida, prioritariamente, por meio de**:

I - **inclusão nas políticas públicas** de desenvolvimento econômico e social;

II - **adoção** de medidas, programas e políticas de **ação afirmativa**;

III - modificação das **estruturas institucionais** do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de **ajustes normativos** para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos **obstáculos históricos, socioculturais e institucionais** que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas **da sociedade civil** direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de **ação afirmativa** destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à **educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça**, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a **reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias** adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

O artigo 4º trata dos meios que serão utilizados para a promoção da igualdade racial.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir)**, conforme estabelecido no Título III.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À SAÚDE

Art. 6º O direito à saúde da população negra será garantido pelo poder público mediante **políticas universais, sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos**.

§ 1º O acesso universal e igualitário ao **Sistema Único de Saúde (SUS)** para promoção, proteção e recuperação da saúde da população negra será de responsabilidade dos órgãos e instituições públicas federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta e indireta.

§ 2º O poder público garantirá que o segmento da população negra **vinculado aos seguros privados de saúde seja tratado sem discriminação**.

Art. 7º O conjunto de ações de saúde voltadas à população negra constitui a **Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**, organizada de acordo com as diretrizes abaixo especificadas:

I - ampliação e fortalecimento da participação de lideranças dos movimentos sociais em defesa da saúde da população negra nas instâncias de participação e controle social do **SUS**;

II - produção de **conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra**;

III - desenvolvimento de **processos de informação, comunicação e educação** para contribuir com a **redução das vulnerabilidades** da população negra.

Art. 8º Constituem **objetivos da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra**:

I - a **promoção da saúde integral da população negra**, priorizando a redução das desigualdades étnicas e o combate à discriminação nas instituições e serviços do **SUS**;

II - a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do **SUS** no que tange à **coleta, ao processamento e à análise dos dados** desagregados por cor, etnia e gênero;

III - o fomento à realização de **estudos e pesquisas** sobre racismo e saúde da população negra;

IV - a inclusão do conteúdo da saúde da população negra nos **processos de formação e educação permanente** dos trabalhadores da saúde;

V - a inclusão da temática saúde da população negra nos **processos de formação política das lideranças de movimentos sociais** para o exercício da participação e controle social no **SUS**.

Parágrafo único. Os moradores das comunidades de remanescentes de **quilombos** serão beneficiários de **incentivos específicos** para a garantia do direito à saúde, incluindo melhorias nas condições ambientais, no saneamento básico, na segurança alimentar e nutricional e na atenção integral à saúde.

Com efeito, o capítulo 1 do título II trata de um viés específico de promoção da igualdade da população negra que é o direito à saúde. Isto envolve não só a promoção de um acesso justo e igualitário ao **SUS**, mas também a busca de desenvolvimento de estudos e pesquisas específicos, além da vedação de discriminação nos setores privados (ex: seguradoras de saúde).

CAPÍTULO II DO DIREITO À EDUCAÇÃO, À CULTURA, AO ESPORTE E AO LAZER

Seção I Disposições Gerais

Art. 9º A população negra tem direito a **participar de atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer** adequadas a seus interesses e condições, de modo a contribuir para o patrimônio cultural de sua comunidade e da sociedade brasileira.

Art. 10. Para o cumprimento do disposto no art. 9º, os governos federal, estaduais, distrital e municipais adotarão as seguintes **providências**:

I - **promoção de ações para viabilizar e ampliar o acesso** da população negra ao ensino gratuito e às atividades esportivas e de lazer;

II - **apoio à iniciativa de entidades** que mantenham espaço para promoção social e cultural da população negra;

III - desenvolvimento de **campanhas educativas**, inclusive nas escolas, para que a solidariedade aos membros da população negra faça parte da cultura de toda a sociedade;

IV - implementação de **políticas públicas** para o fortalecimento da juventude negra brasileira.

Nota-se que envolve não somente uma postura estatal ativa, mas também uma de apoio às atitudes da sociedade como um todo neste sentido.

Seção II Da Educação

Art. 11. Nos estabelecimentos de **ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados**, é **obrigatório o estudo da história geral da África e da história da população negra no Brasil**, observado o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

§ 2º O órgão competente do Poder Executivo fomentará a formação inicial e continuada de professores e a elaboração de material didático específico para o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 3º Nas datas comemorativas de caráter cívico, os órgãos responsáveis pela educação incentivarão a participação de intelectuais e representantes do movimento negro para debater com os estudantes suas vivências relativas ao tema em comemoração.

Art. 12. Os **órgãos federais, distritais e estaduais de fomento à pesquisa e à pós-graduação** poderão criar **incentivos a pesquisas e a programas de estudo voltados para temas referentes às relações étnicas, aos quilombos e às questões pertinentes à população negra**.

Art. 13. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes, **incentivará** as instituições de ensino superior públicas e privadas, sem prejuízo da legislação em vigor, a:

I - **resguardar os princípios da ética em pesquisa e apoiar grupos**, núcleos e centros de pesquisa, nos diversos programas de pós-graduação que desenvolvam **temáticas de interesse da população negra**;

II - **incorporar nas matrizes curriculares dos cursos de formação de professores** temas que incluam valores concernentes à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira;

III - desenvolver **programas de extensão universitária** destinados a aproximar jovens negros de tecnologias avançadas, assegurado o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários;

IV - estabelecer **programas de cooperação técnica**, nos estabelecimentos de ensino públicos, privados e comunitários, com as escolas de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e ensino técnico, para a **formação docente baseada em princípios de equidade, de tolerância e de respeito às diferenças étnicas**.

Art. 14. O poder público estimulará e apoiará **ações socioeducacionais** realizadas por entidades do movimento negro que desenvolvam atividades voltadas para a inclusão social, mediante cooperação técnica, intercâmbios, convênios e incentivos, entre outros mecanismos.

Art. 15. O poder público adotará **programas de ação afirmativa**.

Art. 16. O Poder Executivo federal, por meio dos órgãos responsáveis pelas **políticas de promoção da igualdade e de educação**, acompanhará e avaliará os programas de que trata esta Seção.

Logo, no âmbito da educação foca-se no estudo crítico dos precedentes da cultura negra, reforçando a sua contribuição social, bem como o apoio às iniciativas de pesquisa voltadas a este grupo social.

Seção III Da Cultura

Art. 17. O poder público garantirá o **reconhecimento das sociedades negras, clubes e outras formas de manifestação coletiva da população negra**, com trajetória histórica comprovada, como patrimônio histórico e cultural, nos termos dos arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18. É assegurado aos remanescentes das comunidades dos **quilombos o direito à preservação de seus usos, costumes, tradições e manifestos religiosos**, sob a proteção do Estado.

Parágrafo único. A preservação dos documentos e dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, tombados nos termos do § 5º do art. 216 da Constituição Federal, receberá especial atenção do poder público.

Art. 19. O poder público incentivará a **celebração das personalidades e das datas comemorativas** relacionadas à trajetória do samba e de outras manifestações culturais de matriz africana, bem como sua comemoração nas instituições de ensino públicas e privadas.

Art. 20. O poder público garantirá o **registro e a proteção da capoeira**, em todas as suas modalidades, como bem de natureza imaterial e de formação da identidade cultural brasileira, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O poder público buscará garantir, por meio dos atos normativos necessários, a preservação dos elementos formadores tradicionais da capoeira nas suas relações internacionais.

Aspectos ligados à cultura negra, como a capoeira e os costumes em geral praticados nos quilombos, devem ser preservados, cabendo ainda a instituição de datas comemorativas específicas em homenagem à cultura negra.

Seção IV Do Esporte e Lazer

Art. 21. O poder público fomentará o **pleno acesso da população negra às práticas desportivas**, consolidando o esporte e o lazer como direitos sociais.

Art. 22. A **capoeira** é reconhecida como desporto de criação nacional, nos termos do art. 217 da Constituição Federal.

§ 1º A atividade de capoeirista será reconhecida em todas as modalidades em que a capoeira se manifesta, seja como esporte, luta, dança ou música, sendo livre o exercício em todo o território nacional.

§ 2º É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas e mestres tradicionais, pública e formalmente reconhecidos.

Em destaque, a capoeira não é vista apenas como manifestação cultural, mas também como esporte.

CAPÍTULO III DO DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS

Art. 23. É **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Art. 24. O direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos **cultos religiosos de matriz africana** compreende:

I - a **prática de cultos, a celebração de reuniões** relacionadas à religiosidade e a **fundação e manutenção, por iniciativa privada, de lugares reservados** para tais fins;

II - a **celebração de festividades e cerimônias** de acordo com preceitos das respectivas religiões;

III - a **fundação e a manutenção, por iniciativa privada, de instituições beneficentes** ligadas às respectivas convicções religiosas;

IV - a **produção, a comercialização, a aquisição e o uso de artigos e materiais religiosos adequados**

aos costumes e às práticas fundadas na respectiva religiosidade, ressalvadas as condutas vedadas por legislação específica;

V - a **produção e a divulgação de publicações** relacionadas ao exercício e à difusão das religiões de matriz africana;

VI - a coleta de **contribuições financeiras** de pessoas naturais e jurídicas de natureza privada para a manutenção das atividades religiosas e sociais das respectivas religiões;

VII - o **acesso aos órgãos e aos meios de comunicação** para divulgação das respectivas religiões;

VIII - a comunicação ao Ministério Público para abertura de **ação penal** em face de **atitudes e práticas de intolerância religiosa** nos meios de comunicação e em quaisquer outros locais.

Art. 25. É assegurada a **assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas** internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, inclusive àqueles submetidos a pena privativa de liberdade.

Art. 26. O poder público adotará as **medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores**, especialmente com o objetivo de:

I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas;

II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas;

III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público.

As religiões africanas devem ser respeitadas assim como as demais, possuindo espaço próprio para a manifestação da crença religiosa individualmente ou em grupo, coibindo-se a discriminação. Isto não significa tolerar práticas contrárias à lei, que deverão ser coibidas.

CAPÍTULO IV DO ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA

Seção I Do Acesso à Terra

Art. 27. O poder público elaborará e implementará **políticas públicas capazes de promover o acesso da população negra à terra e às atividades produtivas no campo**.

Art. 28. Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá **ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola**.

Art. 29. Serão assegurados à população negra a **assistência técnica rural, a simplificação do acesso ao crédito agrícola e o fortalecimento da infraestrutura** de logística para a comercialização da produção.

Art. 30. O poder público promoverá a **educação e a orientação profissional** agrícola para os trabalhadores negros e as comunidades negras rurais.

Art. 31. Aos remanescentes das comunidades dos **quilombos** que estejam ocupando suas terras é **reconhecida a propriedade definitiva**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 32. O Poder Executivo federal elaborará e desenvolverá políticas públicas especiais voltadas para o desenvolvimento sustentável dos remanescentes das comunidades dos quilombos, respeitando as **tradições de proteção ambiental** das comunidades.

Art. 33. Para fins de política agrícola, os remanescentes das comunidades dos quilombos receberão dos órgãos competentes **tratamento especial diferenciado, assistência técnica e linhas especiais de financiamento público**, destinados à realização de suas **atividades produtivas** e de infraestrutura.

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as **iniciativas** previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

Garante-se, assim, à população negra o acesso à atividade agrícola. Em especial, tal garantia volta-se à população remanescente dos quilombos.

Seção II Da Moradia

Art. 35. O poder público garantirá a **implementação de políticas públicas para assegurar o direito à moradia adequada** da população negra que vive em favelas, cortiços, áreas urbanas subutilizadas, degradadas ou em processo de degradação, a fim de reintegrá-las à dinâmica urbana e promover melhorias no ambiente e na qualidade de vida.

Parágrafo único. O direito à moradia adequada, para os efeitos desta Lei, inclui não apenas o provimento habitacional, mas também a garantia da **infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários** associados à função habitacional, bem como a **assistência técnica e jurídica** para a construção, a reforma ou a regularização fundiária da habitação em área urbana.

Art. 36. Os programas, projetos e outras ações governamentais realizadas no âmbito do **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS)**, regulado pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, devem considerar as peculiaridades sociais, econômicas e culturais da população negra.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estimularão e facilitarão a participação de organizações e movimentos representativos da população negra na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS)**.

Art. 37. Os agentes financeiros, públicos ou privados, **promoverão ações para viabilizar o acesso** da população negra aos **financiamentos** habitacionais.

Ao lado do direito de acesso à terra é garantido o direito à moradia, o que envolve, notadamente, o direito de acesso a verbas de financiamento e de assistência técnica e jurídica para a compra, construção e reforma de moradia.

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de **políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho** será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a **Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os **demais compromissos formalmente assumidos** pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O **poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho** para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de **formação profissional, de emprego e de geração de renda** voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de **normas estabelecidas ou a serem estabelecidas** em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a **adoção de iguais medidas pelo setor privado**.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o **princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários**.

§ 5º Será assegurado o **acesso ao crédito para a pequena produção**, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de **sensibilização contra a marginalização da mulher negra** no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público **promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional** nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O **Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat)** formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

Art. 41. As ações de emprego e renda, promovidas por meio de **financiamento** para constituição e ampliação de **pequenas e médias empresas** e de programas de geração de renda, contemplarão o estímulo à promoção de **empresários negros**.

Parágrafo único. O poder público estimulará as atividades voltadas ao turismo étnico com enfoque nos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar **critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança** destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

Cabe ao poder público garantir à população negra o acesso igualitário ao emprego, o que envolve também o direito à qualificação para ocupar tais cargos, bem como o incentivo ao negócio próprio.

CAPÍTULO VI DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A **produção** veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a **herança cultural e a participação da população negra** na história do País.

Art. 44. Na produção de **filmes e programas** destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a **prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros**, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à **produção de peças publicitárias** destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir **cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário**.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

Nos meios de comunicação vinculados à imprensa é preciso garantir espaço aos atores negros, tanto nas atividades artísticas em si quanto na publicidade. Veda-se a discriminação, mas não é tida como discriminação a realização de obra artística que mostre o contexto de discriminação racial (ex: novela que se passe nos tempos da escravidão).

TÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir)** como **forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal**.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 48. São objetivos do Sinapir:

I - **promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais** resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas;

II - **formular políticas** destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra;

III - **descentralizar a implementação de ações afirmativas** pelos governos estaduais, distrital e municipais;

IV - **articular planos, ações e mecanismos** voltados à promoção da igualdade étnica;

V - **garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos** criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará **plano nacional** de promoção da igualdade racial contendo as **metas, princípios e diretrizes** para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A **elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento** da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a **instituir fórum intergovernamental** de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir **conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo**, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA

Art. 51. O poder público federal instituirá, na forma da lei e no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, **Ouvidorias Permanentes em Defesa da Igualdade Racial**, para receber e encaminhar denúncias de

preconceito e discriminação com base em etnia ou cor e acompanhar a implementação de medidas para a promoção da igualdade.

Art. 52. É assegurado às **vítimas de discriminação étnica o acesso aos órgãos de Ouvidoria Permanente, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário**, em todas as suas instâncias, para a garantia do cumprimento de seus direitos.

Parágrafo único. O Estado assegurará atenção às mulheres negras em situação de violência, garantida a assistência física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. O Estado adotará **medidas especiais para coibir a violência policial incidente sobre a população negra**.

Parágrafo único. O Estado implementará ações de ressocialização e proteção da juventude negra em conflito com a lei e exposta a experiências de exclusão social.

Art. 54. O Estado adotará **medidas para coibir atos de discriminação e preconceito praticados por servidores públicos em detrimento da população negra, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**.

Art. 55. Para a **apreciação judicial das lesões e das ameaças de lesão** aos interesses da população negra decorrentes de situações de desigualdade étnica, recorrer-se-á, entre outros instrumentos, à ação civil pública, disciplinada na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO DAS INICIATIVAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos **planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União**, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da **igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia**;

II - financiamento de **pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego**, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à **criação de programas e veículos de comunicação** destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o **acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior**;

VI - apoio a **programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil** voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - **apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras**.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

§ 2º Durante os 5 (cinco) primeiros anos, a contar do exercício subsequente à publicação deste Estatuto, os órgãos do Poder Executivo federal que desenvolvem políticas e programas nas áreas referidas no § 1º deste artigo discriminarão em seus orçamentos anuais a participação nos programas de ação afirmativa referidos no inciso VII do art. 4º desta Lei.

§ 3º O Poder Executivo é autorizado a adotar as medidas necessárias para a adequada implementação do disposto neste artigo, podendo estabelecer patamares de participação crescente dos programas de ação afirmativa nos orçamentos anuais a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O órgão colegiado do Poder Executivo federal responsável pela promoção da igualdade racial acompanhará e avaliará a programação das ações referidas neste artigo nas propostas orçamentárias da União.

Art. 57. Sem prejuízo da destinação de recursos ordinários, poderão ser consignados nos **orçamentos fiscal e da seguridade social** para financiamento das ações de que trata o art. 56:

I - transferências voluntárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - doações voluntárias de particulares;

III - doações de empresas privadas e organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

IV - doações voluntárias de fundos nacionais ou internacionais;

V - doações de Estados estrangeiros, por meio de convênios, tratados e acordos internacionais.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. **As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra** que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal **criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei** e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...] Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.”

“Art. 4º [...] § 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.”

Art. 61. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: [...]”

“Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: [...]”

Art. 62. O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 13. [...]”

§ 1º [...]

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.”

Art. 63. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]”

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. [...]”

Art. 64. O § 3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 20. [...]”

§ 3º [...]

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. [...]”

Art. 65. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (IBFC/2017 - AGERBA - Técnico em Regulação)

Considerando as disposições da lei federal nº 12.288, de 20/07/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial, assinale a alternativa correta sobre o significado da sigla SINAPIR.

- a) Serviço de Integração e Autopromoção Racial
- b) Serviço Nacional de Apoio às Práticas de Integração Racial
- c) Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial
- d) Sistema Nacional de Promoção da Integração Racial
- e) Sindicato Nacional de Participação Racial

R: C. Colaciona a Lei nº 12.288/10” “Art.47. É instituído o SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal”.

2. (IBFC/2015 - SAEB-BA - Técnico de Registro de Comércio)

Assinale a alternativa correta sobre o que foi criado pela Lei Federal nº 12.888, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País.

- a) Sinapir - Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.
- b) Senaprer- Serviço Nacional de Prevenção Racial.
- c) Sinagir - Sistema Nacional de Garantia da Inclusão Racial.
- d) Sinatir - Serviço Integrado de Atenção e Igualdade Racial.
- e) Sincodir- Serviço integrado de Combate à Discriminação Racial.

R: A. Dispõe a Lei nº 12.288/10: "Art. 47. É instituído o SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal".

3. (IBFC/2015 - EMBASA - Assistente de Saneamento - Técnico em Segurança do Trabalho) Considerando as disposições da lei federal nº 12.288, de 20/07/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, assinale a alternativa correta sobre o que a referida lei considera de forma precisa, desigualdade racial.

a) Assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais.

b) Toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica.

c) Toda distinção baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos.

d) Toda exclusão ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

R: B. Dispõe a Lei nº 12.288/10: "Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica".

4. (IBFC/2017 - AGERBA - Especialista em Regulação) Assinale a alternativa INCORRETA sobre os objetivos do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), considerando as disposições da lei federal nº 12.288, de 20/07/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

a) Promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas

b) Formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra

c) Centralizar a implementação de ações afirmativas no nível federal

d) Articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica

e) Garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas

R: C. Considerando o teor da Lei nº 12.288/10, a alternativa "a" tem o exato teor do artigo 48, I; a "b" do artigo 48, II; a "d" do artigo 48, IV e a "e" do artigo 48, V. Contudo, se faz pequena alteração quanto ao artigo 48, III, descrito na alternativa "c", consistente na palavra "centralizar", pois a legislação fala em "descentralizar". Eis o teor do artigo 48: Art. 48. São objetivos do Sinapir: I - promover a igualdade étnica e o combate às desigualdades sociais resultantes do racismo, inclusive mediante adoção de ações afirmativas; II - formular políticas destinadas a combater os fatores de marginalização e a promover a integração social da população negra; III - descentralizar a implementação de ações afirmativas pelos governos estaduais, distrital e municipais; IV - articular planos, ações e mecanismos voltados à promoção da igualdade étnica; V - garantir a eficácia dos meios e dos instrumentos criados para a implementação das ações afirmativas e o cumprimento das metas a serem estabelecidas".

5. (IBFC/2015 - EMBASA - Analista de Saneamento - Enfermeiro do Trabalho) Assinale a alternativa correta considerando as disposições da lei federal nº 12.288, de 20/07/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

a) É assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, excluídos os casos de pena privativa de liberdade.

b) Os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados por meio de componente curricular específico, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País.

c) É facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas formados em educação física.

d) Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola.

R: D. A alternativa "a" está incorreta porque "é assegurada a assistência religiosa aos praticantes de religiões de matrizes africanas internados em hospitais ou em outras instituições de internação coletiva, INCLUSIVE àqueles submetidos a pena privativa de liberdade" (art. 25). A alternativa "b" está incorreta porque "os conteúdos referentes à história da população negra no Brasil serão ministrados NO ÂMBITO DE TODO O CURRÍCULO ESCOLAR, resgatando sua contribuição decisiva para o desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País" (art. 11, § 1º). A alternativa "c" está incorreta porque "é facultado o ensino da capoeira nas instituições públicas e privadas pelos capoeiristas E MESTRES TRADICIONAIS, PÚBLICA E FORMALMENTE RECONHECIDOS" (art. 21, §2º). Apenas resta a alternativa "d", correta, correspondendo ao teor do artigo 28 da lei: "Para incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas da população negra no campo, o poder público promoverá ações para viabilizar e ampliar o seu acesso ao financiamento agrícola".

6. (IBFC/2017 - AGERBA - Especialista em Regulação)

Assinale a alternativa correta, considerando as disposições da lei federal nº 12.288, de 20/07/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

a) O Poder Legislativo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR)

b) A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR), bem como a organização, articulação e coordenação do Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional

c) É o Poder Legislativo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas educacionais gerais, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios

d) As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado, independentemente de participação da sociedade civil

e) Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter provisório e deliberativo, compostos exclusivamente por representantes de órgãos e entidades públicas

R: B. Neste sentido, eis o artigo 49 da Lei nº 12.288/10: "Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR). § 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional. § 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios. § 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil".

PROTOCOLO DE FEMINICÍDIO DE PERNAMBUCO (RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01/2018, DATADA DE 28/08/2018, DA SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO, PUBLICADA NO DOE-PE, EM 11/09/2018)

RESOLUÇÃO SECMULHER Nº 01/2018 de 28 de agosto de 2018.

A Secretária da Mulher do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições RESOLVE: Aprovar o Relatório Final do Protocolo do Femicídio de Pernambuco, com as diretrizes estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com a perspectiva de gênero no Estado de Pernambuco. O Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre Femicídio- GTIF, sob a coordenação da Secretária da Mulher de Pernambuco, instituído através do Decreto nº 44.951, de 04 de setembro de 2017, publicado no DOE em 05 de setembro de 2017, em face do que dispõe seu artigo 5º, e no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório do Protocolo do Femicídio de Pernambuco- Diretrizes Estaduais para prevenir, investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres com perspectiva de gênero, de acordo com o texto que é parte integrante e inseparável da presente Resolução que encontra-se no site da Secmulher.

§1º Para os fins do disposto no caput do artigo 1º desta Resolução, os órgãos participantes viabilizarão a inserção e operacionalização do Relatório Final no âmbito de suas instituições.

§2º Recomenda-se o monitoramento da aplicabilidade do Protocolo do Femicídio de Pernambuco no âmbito da Câmara Técnica para Enfrentamento da Violência de Gênero Contra a Mulher, integrante do Pacto Pela Vida e instituída pelo Decreto nº 38.576 de 27 de agosto de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e estará disponibilizado no sítio da Secretaria da Mulher: www.secmulher.pe.gov.br.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Silvia Cordeiro
Secretária da Mulher

LEI Nº 11.340/ 2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Na abertura deste material, apresentamos um resumo das considerações da doutrinadora Maria Berenice Dias² sobre a Lei Maria da Penha. Seu trabalho contribuiu por levantar a discussão sobre a efetividade do referido diploma, demonstrando-a por meio de uma explicação detalhada sobre o procedimento que deve ser seguido nas ações penais que envolvem a violência doméstica. Neste ponto é esclarecedor, a partir do momento no qual explica de maneira suficiente e breve os papéis da autoridade policial, do Ministério Público, do magistrado, dos advogados, da vítima e do agressor em se tratando de crimes no âmbito da relação familiar.

Contribui ao destacar a importância da figura do tratamento psicológico e hospitalar do agressor, o que pode contribuir para o aumento de denúncias e para a diminuição da violência doméstica. De fato, muitas vezes a vítima deixa de fazer a denúncia porque o agressor é o responsável pelo sustento do lar.

Por outro lado, é de se considerar que o artigo traz apenas a posição da autora no tocante à espécie de ação penal aplicável no caso de lesões corporais leves ou culposas cometidas no âmbito da relação familiar. Para Dias, a ação penal em tais casos será sempre incondicionada, diante do afastamento da Lei n. 9.099/95. Referido entendimento tem sido abarcado nas principais cortes brasileiras, inclusive resultando em súmula do STJ:

Súmula 542, STJ. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

Em que pesem as controvérsias, a Lei Maria da Penha foi fundamental para uma mudança no modo pelo qual a sociedade encarava a violência doméstica contra a mulher, que muitas vezes era vista com indiferença. Anteriormente, a denúncia da violência poucas vezes gerava a punição efetiva do agressor, o que levava aos constantes casos de reincidência.

A Lei Maria da Penha trouxe instrumentos importantes para uma postura proativa do Estado perante o problema da violência doméstica contra a mulher, dando-lhe instrumentos de atuação mais eficientes para a realização da justiça em seu significado mais profundo, não apenas como a aplicação fria e cega de regras, mas como instrumentos de mudança social em prol da emancipação do ser humano.

1) Uma justificativa

A Lei Maria da Penha foi recebida pelos juristas com desconfiança, constituindo objeto de várias críticas, que em geral buscam desqualificá-la, suscitando dúvidas,

² DIAS, Maria Berenice. A efetividade da lei Maria da Penha. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 64, ano 14, p. 297-312, jan./fev. 2007.

apontando erros, identificando imprecisões e até mesmo proclamando inconstitucionalidades, tudo isto servindo de motivo para impedir sua efetividade.

No entanto, todas estas críticas apenas demonstram uma injustificável resistência às mudanças na postura de enfrentamento da violência doméstica, que sempre foi alvo de absoluto descaso por parte do ordenamento jurídico, principalmente a partir do momento no qual a lesão corporal leve passou a ser considerada como crime de pequeno potencial ofensivo (podendo os conflitos ser solucionados de forma consensual). Além disso, tornou-se popular a punição com o pagamento de cestas básicas, o que banalizou ainda mais a violência doméstica e a integridade física da vítima. A Lei Maria da Penha veio para mudar esta perspectiva.

2) Os avanços

A Lei Maria da Penha trouxe benefícios significativos e de efeito imediato. O maior avanço foi a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), com competência cível e criminal (artigo 14).

O ideal seria que os JVDFM fossem instalados em todas as comarcas imediatamente, com especialistas (juizes, promotores e defensores) no atendimento das demandas, equipes de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais das áreas psicossocial, jurídica e de saúde (artigo 29) e serviço de assistência judiciária (artigo 34). No entanto, até que isto ocorra foi atribuída às Varas Criminais competência cível e criminal (artigos 11 e 33), o que se justifica diante do afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais) (artigo 41).

Outro avanço se encontra no artigo 27, que garante à vítima o acesso aos serviços da Defensoria Pública e à assistência judiciária tanto na fase policial como na judicial.

A Lei Maria da Penha criou ainda nova hipótese de prisão preventiva, visando garantir a execução das medidas de urgência (artigo 42). Com isso, a prisão preventiva deixou de ser restrita aos crimes apenados com reclusão. Ela pode ser decretada de ofício pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (artigo 20).

3) Sua constitucionalidade

Há quem sustente a inconstitucionalidade da lei, sob dois argumentos principais:

- a) afronta ao princípio da igualdade porque o homem não pode ser sujeito passivo;
- b) definição de competências, transbordando os limites da lei, porque tal definição deve ser feita pelo Poder Judiciário.

O primeiro argumento não se justifica porque, sob um aspecto histórico, a mulher sempre foi colocada em posição menos favorável que o homem, o que levou ao contexto de inferioridade e submissão que leva à violência doméstica, sendo, portanto, necessárias ações afirmativas para promover a efetividade do princípio da igualdade.

Já o segundo deve ser afastado porque não é a primeira vez que o legislador cria competências específicas (no caso, estabeleceu a criação dos JVDFM e a competência

cível e criminal das Varas Criminais até que esta ocorra) e, como houve o afastamento da aplicação da Lei n. 9.099/95, a definição de competência deixou de pertencer exclusivamente à esfera do Judiciário.

O STF julgou nas ADI 4424 e ADC 19:

- o artigo 1º da Lei é constitucional, logo ela não fere os princípios constitucionais da igualdade e proporcionalidade (não é desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher é eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado);

- o artigo 33 da Lei da mesma forma é constitucional, portanto, enquanto não forem organizados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, compete às varas criminais o julgamento destas causas;

- também é constitucional o artigo 44 da Lei, assim, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, não se aplica a Lei 9.099/95 (Precedente STF, HC 106.212/MS, Plenário, 24/03/2011);

- os artigos 12, I; 16 e 41 da Lei Maria da Penha foram interpretados conforme a Constituição para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.

4) Competência

A violência doméstica está fora do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, e estes não poderão mais apreciar tal matéria. A instalação dos JDFM é imprescindível e deve ser feita logo que possível.

Destaca-se que cada denúncia de violência doméstica pode gerar duas demandas, porque tanto o expediente para a adoção de medidas protetivas de urgência quanto o inquérito policial são enviados pela autoridade policial ao juiz e ao Ministério Público.

5) Fase policial

Anteriormente, o único meio de afastar o agressor do lar era a ação cautelar de separação de corpos.

Com a Lei Maria da Penha, passaram a ser necessárias diversas providências quando comunicada a violência doméstica: registra-se a ocorrência, com oitiva da vítima (artigo 12, I), oportunidade na qual esta é informada dos direitos e serviços disponíveis existentes (artigo 11, V), inclusive medidas protetivas disponíveis (artigo 12, §1º); a vítima é encaminhada ao hospital com transporte seguro e acompanhamento para retirar seus pertences do lar (artigo 11); instaura-se o inquérito policial (artigo 12, VII); a polícia toma por termo o pedido de medidas urgentes (artigo 12, §1º), formalizando-se a representação na mesma ocasião (artigo 12, I); a autoridade policial pode solicitar a prisão do agressor (artigo 20).

Para a busca de medidas protetivas faz-se necessária somente a ouvida da ofendida, anexadas apenas as provas que estiverem disponíveis e em sua posse (artigo 12, §2º). Logo, não é preciso tomar depoimento do agressor ou de testemunhas e nem realizar exame de corpo de delito, providências que devem instruir exclusivamente o inquérito policial.

No inquérito policial é determinada a realização do exame de corpo de delito e outros que se fizerem necessários (artigo 12, IV) e são colhidos os depoimentos do agressor e das testemunhas (artigo 12, VI).

6) Procedimento judicial

O pedido de medidas de urgência é encaminhado à justiça em até 48 horas, quando é autuado e distribuído às Varas Criminais, enquanto não existir juízo especializado na comarca.

O juiz pode deferir medidas cautelares em sede de liminar (tenham ela sido requeridas pela ofendida ou pelo Ministério Público ou não, conforme os artigos 12, III; 18; 19 e 19, §3º), designar audiência de justificação ou indeferi-las de plano. Assim, o juiz pode determinar de ofício as medidas que entender de direito (artigos 20, 22, §4º, 23 e 24), por exemplo, afastamento do agressor do lar, impedimento de que este se aproxime da casa, vedação de comunicação com a família, suspensão de visitas, encaminhamento da mulher e dos filhos a lugar seguro, fixação de alimentos provisórios ou provisionais, restituição de bens da ofendida, suspensão de procuração por esta outorgada ao agressor, proibição temporária da venda de bens comuns etc.

Para garantir a efetividade destas medidas, o juiz pode, a qualquer momento, utilizar força policial (artigo 22, §3º) ou decretar a prisão preventiva do agressor (artigo 20).

O magistrado pode, ainda, determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais (artigo 9º, §1º). À ofendida é assegurado o acesso prioritário à remoção, se ela for funcionária pública, e, se trabalhar na iniciativa privada, a manutenção do vínculo empregatício por até seis meses de for necessário o afastamento do local de trabalho (artigo 9º, §2º).

Deferida ou não a medida protetiva, é recomendável a designação de audiência para se ouvir o agressor e para tentar resolver consensualmente os temas como guarda dos filhos, regulamentação de visitas, definição dos alimentos. Realizado o acordo, prossegue o inquérito policial, pois o acordo não significa a renúncia à representação. Na audiência estarão o Ministério Público (artigo 25) e as partes com seus advogados (artigo 27).

Após, esgota-se a atividade do JDFM ou da Vara Criminal no tocante às medidas de urgência. Controvérsias quanto ao adimplemento do acordo no toante a matéria cível ou de Direito de Família devem ser discutidas nas varas Cíveis ou de Família.

O inquérito policial continua independente do deferimento de medida protetiva ou de acordo realizado em juízo, devendo ser remetido à justiça quando encerrado e distribuído ao mesmo juízo que apreciou a medida cautelar, que será a este apensada. Em seguida, os autos serão remetidos ao Ministério Público para oferecimento de denúncia.

7) Ministério Público

A participação do Ministério Público é indispensável e ele tem legitimidade para agir como parte, intervindo nas ações cíveis e criminais (artigo 25). Pode, ainda, exercer a

defesa dos interesses e direitos transindividuais (artigo 37). Devem ser comunicadas ao promotor as medidas adotadas (artigo 22, §1º), podendo ele requerer outras providências ou a substituição das medidas (artigo 19), bem como a prisão do agressor (artigo 20).

Quando a vítima manifestar o interesse em desistir da ação, o Ministério Público deverá estar presente (artigo 16).

8) A polêmica sobre o delito de lesão corporal

A Lei n. 9.099/95 estabeleceu que a lesão corporal leve a lesão culposa são delitos de menor potencial ofensivo (artigo 88), restando condicionadas à representação. Entretanto, não houve modificação no Código Penal.

Já a Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha), em seu artigo 41, afastou a aplicação da Lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.

Desta forma, não é possível falar em ação penal pública condicionada à representação nas lesões corporais leves cometidas no âmbito das relações familiares, diante do afastamento por lei posterior da lei que prevê nestes termos.

Além disso, o aumento da pena do delito de lesão corporal para 3 anos (artigo 44) afasta a possibilidade de aplicação de medidas de despenalização e suspensão condicional do processo, somente cabíveis em delitos que tenham por pena mínima cominada igual ou inferior a 1 ano.

O entendimento foi consolidado na súmula 542 do Superior Tribunal da Justiça: "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada".

9) Necessidade de representação e possibilidade de renúncia

Pela Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal pública condicionada, a vítima pode renunciar à representação (artigo 16). Esta representação é tomada por termo pela autoridade policial quando ela registra a ocorrência (artigo 12, I). No entanto, só há esta possibilidade nos delitos que o Código Penal classifica como de ação pública condicionada à representação, por exemplo, nos crimes contra a liberdade sexual e no de ameaça.

A vontade de desistir deve ser comunicada pela ofendida ao cartório da Vara na qual foi distribuída a medida protetiva de urgência, comunicando-se ao juiz que realizará audiência, o mais rápido possível, na qual deverá estar presente o Ministério Público. Após a renúncia, deverá haver comunicação à autoridade policial para que archive o inquérito policial. Se o inquérito já tiver sido remetido ao juízo, a extinção somente pode ocorrer até o recebimento da denúncia.

10) Dos delitos e das penas

A Lei Maria da Penha não fez alterações relevantes no Código Penal, limitando-se a aumentar a pena máxima e diminuir a pena mínima do delito de lesão corporal: de seis meses a um ano para de três meses a três anos. Além disso, estabeleceu uma majorante (artigo 129, §9º, CP) e uma agravante (artigo 61, II, CP).

Não deve ser considerado como de ação penal pública condicionada à representação os crimes de lesões corporais leves ou culposas, diante do afastamento da Lei n. 9.099/95. Assim, são crimes de ação penal pública incondicionada, motivo pelo qual não é possível a renúncia ou a desistência.

Não incidindo a Lei n. 9.099/95 também não há possibilidade de suspensão condicional do processo, composição de danos ou aplicação imediata de pena não-privativa de liberdade. Neste sentido, reforça o artigo 17 da Lei Maria da Penha.

Igualmente, por conta do afastamento da Lei dos Juizados Especiais, não pode o Ministério Público propor transação penal ou aplicar imediatamente a pena restritiva de direito ou multa.

Entretanto, é possível a suspensão condicional da pena (artigo 77, CP) e a sua substituição por medida restritiva de direitos (artigo 43, CP), isto porque tais benefícios estão previstos no Código Penal, aplicável na Lei Maria da Penha.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria **mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º **Toda mulher**, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, **goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**, sendo-lhe asseguradas as **oportunidades e facilidades** para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as **condições para o exercício efetivo dos direitos** à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá **políticas** que visem **garantir os direitos humanos** das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de **resguardá-las** de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as **condições necessárias para o efetivo exercício** dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na **interpretação** desta Lei, serão considerados os **fins sociais** a que ela se destina e, especialmente, as **condições peculiares** das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, **configura violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:

I - no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da **família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo **independem de orientação sexual**.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de **violação dos direitos humanos**.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São **formas** de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua **integridade ou saúde corporal**;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause **dano emocional e diminuição da auto-estima** ou que lhe prejudique e perturbe o **pleno desenvolvimento** ou que vise **degradar ou controlar** suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro **meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação**;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a **constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada**, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a **comercializar ou a utilizar**, de qualquer modo, a sua **sexualidade**, que a **impeça** de usar qualquer **método contraceptivo** ou que a **force** ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que **limite ou anule** o exercício de seus **direitos sexuais e reprodutivos**;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure **retenção, subtração, destruição parcial ou total** de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, **bens, valores e direitos ou recursos** econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure **calúnia, difamação ou injúria**.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um **conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais**, tendo por diretrizes:

I - a **integração operacional** do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de **estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações** relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos **meios de comunicação social**, dos **valores éticos e sociais da pessoa e da família**, de forma a **coibir os papéis estereotipados** que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de **atendimento policial especializado** para as mulheres, em particular nas **Delegacias de Atendimento à Mulher**;

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar** contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de **convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos** de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos **currículos escolares** de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será **prestada de forma articulada** e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no **cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal**.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - **acesso prioritário à remoção quando servidora pública**, integrante da administração direta ou indireta;

II - **manutenção do vínculo trabalhista**, quando necessário o afastamento do local de trabalho, **por até seis meses**.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os **serviços de contracepção de emergência**, a **profilaxia** das Doenças Sexualmente Transmissíveis (**DST**) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (**AIDS**) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência **adotará, de imediato**, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao **descumprimento de medida protetiva de urgência** deferida.

Art. 11. No **atendimento** à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - **garantir proteção policial**, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - **encaminhar** a ofendida ao **hospital** ou **posto de saúde** e ao **Instituto Médico Legal**;

III - fornecer **transporte** para a ofendida e seus dependentes para **abrigo ou local seguro**, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a **retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar**;

V - **informar** à ofendida os **direitos** a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial **adotar, de imediato**, os seguintes **procedimentos**, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - **ouvir a ofendida**, lavrar o **boletim de ocorrência** e tomar a **representação a termo**, se apresentada;

II - **colher todas as provas** que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - **remeter**, no prazo de **48** (quarenta e oito) horas, **expediente** apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de **medidas protetivas de urgência**;

IV - **determinar** que se proceda ao **exame de corpo de delito** da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - **ouvir o agressor e as testemunhas**;

VI - ordenar a **identificação do agressor** e fazer juntar aos autos sua **folha de antecedentes criminais**, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - **remeter**, no prazo legal, os autos do **inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público**.

§ 1º O pedido da ofendida será **tomado a termo** pela autoridade policial e deverá conter:

I - **qualificação** da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos **dependentes**;

III - **descrição sucinta do fato** e das **medidas protetivas** solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá **anexar** ao documento referido no § 1º o **boletim de ocorrência e cópia** de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os **laudos ou prontuários médicos** fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as **normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica** relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados** pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os **atos processuais poderão realizar-se em horário noturno**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É **competente, por opção da ofendida**, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - **do seu domicílio ou de sua residência;**
- II - **do lugar do fato** em que se baseou a demanda;
- III - **do domicílio do agressor.**

Art. 16. Nas **ações penais públicas condicionadas à representação** da ofendida de que trata esta Lei, **só será admitida a renúncia à representação perante o juiz**, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É **vedada a aplicação**, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de **penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária**, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, **cabará ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito)**

horas:

I - **conhecer do expediente e do pedido e decidir** sobre as medidas protetivas de urgência;

II - **determinar o encaminhamento** da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - **comunicar ao Ministério Público** para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As **medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz**, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas **de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público**, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão **aplicadas isolada ou cumulativamente**, e poderão ser **substituídas a qualquer tempo** por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder **novas medidas** protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em **qualquer fase** do inquérito policial ou da instrução criminal, **cabará a prisão preventiva do agressor**, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá **revogar a prisão preventiva** se, no curso do processo, verificar a **falta de motivo para que subsista**, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser **notificada dos atos processuais** relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes **medidas protetivas de urgência**, entre outras:

I - **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - **afastamento do lar, domicílio ou local de**

convivência com a ofendida;

III - **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:

a) **aproximação** da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o **limite mínimo de distância** entre estes e o agressor;

b) **contato** com a ofendida, seus familiares e testemunhas por **qualquer meio de comunicação**;

c) **frequentação** de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - **restrição ou suspensão de visitas** aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - **prestação de alimentos** provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo **não impedem a aplicação de outras** previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para **garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência**, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. **Poderá o juiz**, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - **encaminhar** a ofendida e seus dependentes a **programa oficial ou comunitário** de proteção ou de atendimento;

II - **determinar a recondução** da ofendida e a de seus dependentes **ao respectivo domicílio**, após afastamento do agressor;

III - **determinar o afastamento da ofendida do lar**, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - **determinar a separação de corpos**.

Art. 24. Para a **proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal** ou daqueles de **propriedade particular da mulher**, o juiz poderá determinar, **liminarmente**, as seguintes medidas, entre outras:

I - **restituição de bens** indevidamente subtraídos pelo

agressor à ofendida;

II - **proibição temporária** para a celebração de **atos e contratos** de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - **suspensão das procurações** conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - **prestação de caução provisória**, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Seção IV Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. **Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência** previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime **independe da competência civil ou criminal** do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de **prisão em flagrante**, **apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança**.

§ 3º O disposto neste artigo **não exclui a aplicação de outras sanções** cabíveis.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O **Ministério Público intervirá, quando não for parte**, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. **Caberá ao Ministério Público**, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - **requisitar força policial e serviços públicos** de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - **fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento** à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e **adotar**, de imediato, as **medidas** administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - **cadastrar os casos** de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar **acompanhada de advogado**, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o **acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** que vierem a ser criados **poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar**, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. **Compete à equipe de atendimento multidisciplinar**, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer **subsídios** por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e **desenvolver trabalhos** de orientação, encaminhamento, prevenção e **outras medidas**, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a **manifestação de profissional especializado**, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua **proposta orçamentária**, poderá prever **recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar**, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as **varas criminais acumularão as competências cível e criminal** para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o **direito de preferência**, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** poderá ser acompanhada pela implantação das **curadorias** necessárias e do serviço de **assistência judiciária**.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão **criar e promover**, no limite das respectivas competências:

I - **centros de atendimento integral e multidisciplinar** para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - **casas-abrigos** para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - **delegacias**, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - **programas e campanhas** de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - **centros de educação e de reabilitação** para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a **adaptação de seus órgãos e de seus programas** às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, **concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área**, regularmente **constituída há pelo menos um ano**, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição **poderá ser dispensado** pelo juiz quando entender que **não há outra** entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As **estatísticas** sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer **dotações orçamentárias específicas**, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei **não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados**.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência." (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

....." (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação." (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.



EXERCÍCIO COMENTADO

1. (FMP/2017 - MPE-RO - Promotor de Justiça Substituto) Em relação à Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), assinale a alternativa CORRETA.

a) Os crimes de ameaça e de lesões corporais leves praticados no contexto de violência doméstica e familiar são de ação penal pública incondicionada.

b) A mulher pode ser sujeito ativo de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar.

c) A ação penal no crime de lesões corporais leves é pública condicionada, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

d) Admite-se a aplicação da suspensão condicional do processo aos autores de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar.

e) As medidas protetivas de urgência vigem durante o prazo decadencial da representação da vítima, ou seja, 6 (seis) meses.

R: B. A violência deve ser dirigida contra mulher, mas não necessariamente deve partir de homem, pois o determinante é o contexto da prática de violência – âmbito doméstico, familiar ou afetivo – e não quem a perpetrou. A alternativa "a" está errada porque apenas o crime de lesões é de ação incondicionada (estando "c" errada). Não cabe suspensão condicional do processo e nem transação penal (súmula 536, STJ). Não se fixa na lei prazo mínimo e máximo de duração das medidas punitivas.

2. (VUNESP/2017 - TJ-SP - Psicólogo Judiciário) A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, em casos de prática de violência doméstica contra a mulher,

a) determina que seja delegada à mulher a responsabilidade pela entrega de intimações e notificações judiciais ao agressor.

b) prevê a aplicação de penas ao agressor como multas e distribuição de determinado número de cestas básicas.

c) limita-se à violência na relação homem-mulher, ignorando os novos arranjos conjugais e familiares da contemporaneidade.

d) prevê a restrição de visitas do agressor aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

e) ignora a violência patrimonial, por não implicar risco iminente à integridade física, moral ou psicológica da mulher.

R: D. Trata-se de previsão do art. 22, IV da Lei Maria da Penha.

3. (FUNDATEC/2017 - FHGV - Assistente Administrativo) Na interpretação da Lei nº 11.340/2006, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de:

a) Vulnerabilidade.

b) Incapacidade.

c) Violência doméstica e familiar.

d) Abandono.

e) Risco e perigo.

R: C. Preconiza o art. 4º da Lei Maria da Penha: "Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

LEI Nº 13.104/2015 (LEI DO FEMINICÍDIO).

LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Homicídio simples

Art. 121.

Homicídio qualificado

§ 2º

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Brasília, 9 de março de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.



HORA DE PRATICAR!

LEGISLAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. (MP-PE – Promotor de Justiça – FCC – 2014) De acordo com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, o membro do Ministério Público:

A. adquire a vitaliciedade com três anos de efetivo exercício de suas funções, após o que só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

B. terá assegurado o direito de solicitar a presença do Corregedor-Geral do Ministério Público para ser indiciado em inquérito policial.

C. com mais de dois anos de exercício só perderá o cargo por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada por maioria de dois terços.

D. tem a prerrogativa de receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem.

E. em disponibilidade remunerada não estará mais sujeito às vedações constitucionais.

2. (MP-PE – Promotor de Justiça – FCC – 2014) A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, NÃO inclui entre os órgãos de execução:

A. o Corregedor-Geral do Ministério Público.

B. os Promotores de Justiça.

C. o Procurador-Geral de Justiça.

D. o Conselho Superior do Ministério Público.

E. os Procuradores de Justiça.

3. (MP-PE – Promotor de Justiça – FCC – 2014) Tendo em conta o disposto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, considere:

I. O controle externo exercido pelo Poder Legislativo inclui a fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação e dotação de recursos próprios e renúncia de receitas.

II. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues ao Ministério Público até o dia vinte de cada mês, vinculados ao tipo de despesa a que se destinam.

III. O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente à Assembleia Legislativa do Estado.

Está correto o que se afirma APENAS em

A. III.

B. I e II.

C. I

- D. I e III.
- E. II e III.

4. **(MP-PE – Promotor de Justiça – FCC – 2014)** De acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, compete ao Sub-Procurador Geral de Justiça em assuntos jurídicos:

- A. exercer, em nome próprio, as funções processuais do Procurador-Geral de Justiça.
- B. promover a cooperação e a interação entre o Ministério Público e as demais instituições públicas e privadas.
- C. dirigir as atividades funcionais e os serviços técnicos e administrativos da Procuradoria-Geral de Justiça.
- D. assistir o Procurador-Geral de Justiça no desempenho de suas funções institucionais.
- E. coordenar o recebimento e a distribuição dos processos de atribuição do Procurador-Geral de Justiça.

5. **(MP-PE – Promotor de Justiça – FCC – 2014)** A respeito da promoção, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, é correto afirmar que:

- A. será obrigatória a promoção do membro do Ministério Público que figurar por três vezes consecutivas ou alternadas em listas de merecimento, somente sendo possível a exclusão do mesmo pela unanimidade dos votos do Conselho Superior do Ministério Público.
- B. a recusa do membro do Ministério Público mais antigo na indicação por antiguidade somente poderá ocorrer pelo voto motivado de 2/3 dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público.
- C. o primeiro critério para a promoção por antiguidade é o tempo de carreira no Ministério Público.
- D. a recusa de indicação pelo Conselho Superior do Ministério Público do membro do Ministério Público mais antigo na promoção por antiguidade é irrecorrível.
- E. a lista de merecimento resultará dos seis nomes mais votados pelo Conselho Superior do Ministério Público, ainda que não obtida a maioria de votos.

6. **(MP-PE – Promotor de Justiça – FCC – 2014)** Em caso de falta ou impedimento do Procurador-Geral de Justiça, serão sucessivamente chamados ao exercício da função, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos:

- A. Administrativos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.
- B. Institucionais, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos.
- C. Jurídicos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.
- D. Institucionais, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

E. Jurídicos, o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.

7. **(MP-PE – Analista Ministerial – Área Judiciária – FCC – 2012)** Analise as seguintes assertivas sobre a Autonomia Funcional e Administrativa do Ministério Público:

- I. O Ministério Público poderá, nos termos da lei, propor ao Poder Executivo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira.
- II. Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.
- III. Leis Ordinárias dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público Estadual, observadas as garantias e vedações estabelecidas na Constituição Federal.

Está correto o que consta APENAS em:

- A. III.
- B. I e II.
- C. I e III.
- D. II e III.
- E. II.

8. **(MP-PE – Técnico Ministerial – Área Administrativa – FCC – 2012)** A Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, no que concerne à estrutura organizacional, NÃO inclui como Órgão Auxiliar do Ministério Público:

- A. as Centrais de Inquéritos.
- B. a Subprocuradoria-Geral de Justiça em assuntos institucionais.
- C. o Núcleo de Inteligência do Ministério Público.
- D. a Ouvidoria.
- E. as Centrais de Recursos.

9. **(MP-PE – Técnico Ministerial – Área Administrativa – FCC – 2012)** Sobre a eleição para formação da lista triplíce de Procuradores de Justiça que será entregue ao Governador do Estado para nomeação do novo Procurador-Geral de Justiça, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, são inelegíveis os Procuradores de Justiça que, afastados das funções do Ministério Público, não as reassumam até:

- A. sessenta dias antes da semana da eleição.
- B. quarenta e cinco dias antes da semana da eleição.
- C. noventa dias antes da semana da eleição.
- D. trinta dias antes da semana da eleição.
- E. quinze dias antes da semana da eleição.

10. **(MP-PE – Técnico Ministerial – Área Administrativa – FCC – 2012)** NÃO é atribuição do Colégio de Procuradores de Justiça:

- A. eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público.
- B. eleger os membros do Ministério Público que, juntamente com o Procurador-Geral de Justiça, membro nato, integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira.
- C. decidir sobre pedido de revisão de procedimento administrativo disciplinar.
- D. elaborar as listas de promoção por antiguidade e merecimento dos membros do Ministério Público.
- E. decidir conflito de competência entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

11. **(MP-PE – Técnico Ministerial – Área Administrativa – FCC – 2012)** Sobre as promoções e remoções na carreira do Ministério Público do Estado de Pernambuco, é correto afirmar:

- A. Para a permuta e a remoção a pedido exige-se pelo menos dois anos de efetivo exercício no cargo, excetuada, quanto à remoção, a hipótese de nenhum dos interessados preencher esse requisito.
- B. Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por duas vezes consecutivas ou quatro alternadas em listas de merecimento, somente sendo possível a exclusão do mesmo, por voto fundamentado e aberto de dois terços dos integrantes do Conselho.
- C. A remoção por permuta depende de pedido conjunto dos pretendentes, só pode ser renovada depois de dois anos e não confere direito à ajuda de custo.
- D. É proibida a permuta quando um dos interessados tenha mais de sessenta e cinco anos de idade, ou seja, o mais antigo na entrância, ou categoria, ou seja remanescente em lista de promoção por merecimento.
- E. A alteração da entrância da Comarca modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira.

12. **(MP-PE – Analista Ministerial – Área Judiciária – FCC – 2012)**

Sobre as licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco, é correto afirmar:

- A. A persistência dos motivos determinantes da licença concedida à funcionária casada para acompanhar o marido deverá ser, obrigatoriamente, comprovada a cada 90 dias, a partir da concessão.
- B. O funcionário não poderá, em regra, permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a doze meses.
- C. Serão concedidos ao funcionário, após cada quinquênio de serviço efetivo prestado ao Estado, seis meses de licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens do cargo efetivo.
- D. A licença por motivo de saúde de pessoa da família não excederá a vinte e quatro meses e será concedida sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.
- E. Depois de dois anos de efetivo exercício, o servidor poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesse particular, por prazo improrrogável, não superior dois anos.

GABARITO

1	D
2	A
3	C
4	E
5	B
6	B
7	E
8	E
9	C
10	B
11	C
12	D